



PROCESSO Nº : 10.016-1/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
RESPONSÁVEL : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 46/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. IRREGULARIDADES AA04, AA05, CA02, DA01, DA02, CB01, CB02, DA08, DB99, FB03, FB07, FB13 E MB02. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS DA05, DA07, DB09 E LB05. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de ROSÁRIO OESTE**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. João Antônio da Silva Balbino**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como com aqueles exigidos pela legislação em vigor.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema Aplic, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade e em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 57.512-7/2021, que trata do encaminhamento das Contas de Governo; bem como o Processo nº 50.002-0/2021, que trata da análise das contas da Previdência Municipal de Rosário Oeste.

6. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou relatório técnico preliminar sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Rosário Oeste, tendo detectado as seguintes irregularidades atribuídas ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito de Rosário Oeste, sendo estas (Doc. nº 198822/2021, fls. 91/93):

JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo Municipal executou R\$ 35.674.363,36 de Despesas com Pessoal no exercício de 2020, valor equivalente a 60,50% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54% determinado pela LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) No exercício de 2020 houve repasses após o dia 20 nos meses de março, abril, novembro e dezembro, descumprindo o que prevê o art. 29-A, §2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CA02 CONTABILIDADE_GRAVÍSSIMA_02. Não- apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Não apropriação de R\$ 3.969.223,86 referente a contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020, em desacordo com os arts. 40 e 195, I, CF. - Tópico - 6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)



4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato na fonte de recurso 24 sem a existência de disponibilidade financeira para o seu pagamento no exercício seguinte, no valor de R\$ 731.439,51, contrariando o art. 42 da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 01 - R\$ 870.141,32; 02 - R\$ 2.321.757,09; 17 - R\$ 216.056,79; 24 - R\$ 881.233,65; 42 - R\$ 8.870,04 e 47 - R\$ 617.737,09 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

6) CB01 CONTABILIDADE GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1) Os parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 1.586/2020, referentes aos Acordos nº 820 e 821 com o Rosário-Prev não foram registrados no Balanço Patrimonial do Município, alterando significativamente o Passivo Não Circulante e distorcendo a análise patrimonial do Município de Rosário Oeste. - Tópico - 6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

7) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1) As despesas executadas com recursos recebidos nos detalhamentos de fonte 077000 e 080000 (fonte 00) foram empenhadas sem detalhamento de fonte, descumprindo o que determina as Resoluções Normativas nº 04 e 08/2020. - Tópico - 4.2.2. PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19

7.2) Ausência de registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial, considerando que o valor apresentado não contempla o montante das parcelas a serem pagas ao RPPS e Energisa no exercício de 2021 (R\$ 2.619.213,96). - Tópico - 5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.1) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2020. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO



8.2) A LDO não foi divulgada no Porta da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8.3) A LOA não foi divulgada no Porta da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8.4) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

9) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Houve indisponibilidade financeira para cobrir os Restos a Pagar inscritos nos grupos de fontes "Transferências do Fundeb" (R\$ 84.719,68) e "Outros Recursos Vinculados" (R\$ 306.784,74). - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 17 (R\$ 30.000,00), 24 (R\$ 138.737,16) e 47 (R\$ 456.083,13), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 47 (R\$ 60.576,94), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

11) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

11.1) Os créditos extraordinários abertos pelo Decreto Municipal nº 0048/2020 no valor de R\$ 4.547.306,36 não foram destinados em sua totalidade para despesas imprevisíveis e urgentes, desrespeitando o art. art.167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

12) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

12.1) Não houve comprovação de que as metas fiscais foram previstas na LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

12.2) Não houve comprovação de que a LDO apresenta o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO



13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1) A prestação de Contas de Governo foi protocolada no TCE dia 30/07/2021, contrariando o prazo normativo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (grifos no original)

7. Além disso, a Secex de Previdência elaborou relatório técnico preliminar abordando os aspectos de natureza previdenciária, juntados nos autos do Processo nº 50.002-0/2021 (Doc. nº 124170/2021), tendo sido identificadas quatro irregularidades, classificadas como DA05 (item 1.1); DA07 (item 2.1); DB09 (item 3.1); DB09 (item 3.2); DB09 (item 3.3); DB09 (item 3.4), e, LB05 (item 4.1); sendo que todas foram mantidas, com a exceção da irregularidade DA07 (item 2.1), após a análise dos argumentos defensivos, consoante se verá em tópico próprio (Relatório Técnico de Defesa das Contas de Previdência, Doc. nº 235970/2021).

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado e se manifestou por meio do documento nº 237767/2021, respondendo aos apontamentos.

9. Os autos foram encaminhados à Secex de Receita e Governo, que emitiu o relatório técnico de defesa mantendo todas as impropriedades previamente apontadas (Doc. nº 256529/2021).

10. Logo depois, o ex-gestor apresentou alegações finais (Doc. nº 275087/2021).

11. Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, conforme estabelece o art. 141, parágrafo 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

16. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do Município de Rosário Oeste ao final do exercício de 2020, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.



2.1. Análise das Contas de Governo

17. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, referentes aos exercícios de **2015 a 2019**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas nos exercícios de 2016, 2017 e 2019; e, **pareceres prévios contrários** à aprovação das contas nos exercícios de 2015 e 2018.

18. Para análise das contas de governo do exercício de 2020, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

19. As peças orçamentárias do Município de Rosário Oeste são:

- a) PPA, conforme Lei nº 1.504/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1.573/2019;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1.574/2019.

20. A equipe de auditoria da Secex de Receita e Governo verificou a ocorrência de algumas irregularidades na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, que serão abaixo pormenorizadas, consoante ordem descrita no relatório técnico preliminar.

2.2.1. Das irregularidades na elaboração da LDO

2.2.1.1. Não houve a comprovação de que as Metas Fiscais foram previstas na LDO – Irregularidade nº 12: FB13: item 12.1

21. Inicialmente, a **Secex** aduziu que não conseguiu identificar no Portal da Transparência municipal, o documento relativo às Metas Fiscais da LDO, tendo em vista que os valores apresentados nos RREO correspondem ao total das receitas primárias estabelecidas para o exercício de 2020, razão pela qual resta prejudicada a análise das Metas Fiscais para o exercício de 2020.



22. Por conta deste fato, imputou ao responsável a seguinte irregularidade (Doc. nº 198822/2021, fls. 13/17):

12) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

12.1) Não houve comprovação de que as metas fiscais foram previstas na LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO (grifos no original)

23. Em sua **defesa**, o ex-gestor manifestou que o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências foi previsto na LDO/2020, bem como que houve a descrição completa do Anexo de Metas Fiscais na supracitada peça orçamentária (Doc. nº 237767/2021, fls. 29/30).

24. Já a Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, aduziu que a não comprovação de que a LDO possui os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais ocorreu devido a total ausência de publicidade da peça orçamentária, sendo que o texto da lei foi encontrado apenas nos documentos encaminhados na carga inicial do sistema Aplic (a carga especial da LDO não foi encaminhada). A LDO não foi publicada e divulgada em nenhum outro meio, inclusive não foi inserida no Portal da Transparência do Município, sendo que o documento juntado na carga inicial do Aplic apresenta apenas o texto da lei, ou seja, nenhum Anexo foi encaminhado ao TCE-MT (Doc. nº 256529/2021, fls. 40/41). **Irregularidade mantida.**

25. Nas **alegações finais**, o responsabilizado acostou documentos que comprovaram a edição do Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020, bem como do Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos. Alegou, ainda, que não teve acesso as informações requeridas para a sua defesa, tendo os documentos sido fornecidos pela empresa prestadora de serviços (Doc. nº 275087/2021, fls. 36/41).

26. **Passa-se à análise ministerial.**

27. Inicialmente, é imperioso salientar que no Portal da Transparência do Município de Rosário Oeste não se encontram documentos relativos à LDO/2020, seja



na área própria do mencionado sítio eletrônico, seja na aba concernente ao SIC – Serviço de Informação ao Cidadão.

28. Não obstante, este MPC consultou o sistema APLIC, tendo verificado que a LDO/2020 (Lei municipal nº 1.573/2019) encontra-se disposta no supracitado sistema desta Corte, com a disponibilização dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, semelhantes àqueles acostados pela defesa em sede de alegações finais.

29. Sendo assim, percebe-se que há mérito nas alegações defensivas, razão pela qual o MPC entende ser necessário **afastar o apontamento**, recomendando, por outro lado, que o Poder Legislativo **determine ao Chefe do Poder Executivo**, quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, nos termos do art. 22, §1º, da LO-TCE/MT, que **cumpra o art. 48, da LRF**, de modo que a LDO e seus anexos obrigatórios sejam publicados em meio oficial e amplamente divulgada com meios de acesso ao público.

2.2.1.2. Não houve a comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020 – Irregularidade nº 8: DB08, item 8.1

30. Segundo o **relatório técnico preliminar**, não existem evidências de que tais audiências públicas foram realizadas pela Prefeitura Municipal, considerando o não encaminhamento de carga especial da LDO ao TCE-MT, bem como da inexistência de documentos junto ao Portal da Transparência municipal, em contraposição ao art. art. 48, LRF (Doc. nº 198822/2021, fls. 17/18).

31. Com base nesta situação, a Secex apontou a ocorrência da seguinte irregularidade (grifos no original):

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.1) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2020. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO (grifos no original)



32. Em sua **defesa**, o ex-gestor argumentou que não possui as Atas das Audiências, bem como a lista de presença ou os convites, em razão de não ter acesso aos referidos documentos (Doc. nº 237767/2021, fl. 21).

33. Já a Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, aduziu que não seria necessário requerer informações e cópias de documentos se o ex-gestor tivesse disponibilizados os documentos comprobatórios no Portal da Transparência da Prefeitura, não sendo possível sanar a irregularidade baseado apenas na afirmação do ex-gestor (Doc. nº 256529/2021, fls. 28/31). Isto posto, **manteve o apontamento**.

34. O responsável, em suas **alegações finais**, apresentou manifestação em bloco nessa irregularidade classificada como DB08. No que se refere ao conteúdo, colacionou julgado desta Corte de Contas relativo ao julgamento das Contas Anuais de Diamantino, exercício de 2020, **requerendo a mera expedição de recomendação sobre a matéria** (Doc. nº 275087, fl. 28).

35. **Passa-se à análise ministerial.**

36. Inicialmente, é obrigatório mencionar que o gestor sequer trouxe elementos para afastar o apontamento feito, concordando com a sua existência. No sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município de Rosário Oeste não existe nenhum documento que demonstre a realização de audiência pública, com a respectiva lista de presença, para discussão e elaboração da LDO/2020, razão pela qual a **irregularidade deve ser mantida**.

37. A presente situação justifica a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **elabore e aprove a LDO com a participação da população, assegurando a transparência mediante a realização de audiência pública para discussão das peças orçamentárias**, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF.

2.2.1.3. Ausência de publicação e disponibilização da LDO - Irregularidade nº 8: DA08, item 4.2

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



38. De acordo com a **Secex**, não houve a publicação da LDO no Portal da Transparência do Município de Rosário Oeste, em descumprimento ao art. 37, CF e art. 48, LRF. A irregularidade foi classificada da seguinte maneira (Doc. nº 198822/2021, fls. 18/19):

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.2) A LDO não foi divulgada no Porta da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO (grifos no original)

39. Em sua **defesa**, o responsável explicou que as normas editadas foram disponibilizadas no Portal da Transparência, tendo havido um erro na busca de tais informações, provavelmente em decorrência de alterações realizadas no sítio eletrônico, promovidas pela novel administração (Doc. nº 237767/2021, fl. 21).

40. A Secex, em seu **relatório técnico de defesa**, aduziu que as cargas especiais pertinentes à LDO e LOA do exercício de 2020 sequer foram protocoladas pelo gestor no TCE-MT, assim como não foram divulgadas no Portal da Transparência, ou seja, as leis orçamentárias não foram disponibilizadas aos municípios e ao Controle Externo em nenhuma forma ou momento, exceto o texto das Leis que foram incluídos na carga inicial do Aplic, sem a devida apresentação dos Anexos exigidos (Doc. nº 256529/2021, fl. 31). Isto posto, **manteve o apontamento**.

41. O responsável, em suas **alegações finais**, apresentou manifestação em bloco nessa irregularidade classificada como DB08. No que se refere ao conteúdo, colacionou julgado desta Corte de Contas relativo ao julgamento das Contas Anuais de Diamantino, exercício de 2020, **requerendo a mera expedição de recomendação sobre a matéria** (Doc. nº 275087, fl. 28).

42. **Passa-se à análise ministerial.**

43. Compulsando o sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município de Rosário Oeste, verifica-se não existir nenhum documento que trata da LDO, bem como dos seus anexos obrigatórios. Sendo assim, **mantém-se o apontamento** feito.



44. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB08 – item 8.2**, com expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao Chefe do Executivo que **cumpra o art. 48, da LRF, de modo que a LDO e seus anexos obrigatórios sejam publicados em meio oficial e amplamente divulgada com meios de acesso ao público.**

2.1.2.4. Não consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos – Irregularidade nº 12: FB13, item 12.2

45. A unidade de instrução, neste tópico, afirmou que, como não ocorreu o encaminhamento dos Anexos da LDO ao TCE-MT, bem como a publicação da peça no Portal da Transparência, é de supor que a LDO não apresentou o Anexo de Riscos Fiscais, contrariando o art. 4º, §3º, da LRF.

46. Sendo assim, imputou a seguinte irregularidade ao ex-gestor (Doc. nº 198822/2021, fls. 18/19):

12) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

12.2) Não houve comprovação de que a LDO apresenta o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO (grifos no original)

47. Em sua **defesa**, o ex-gestor manifestou que o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências foi previsto na LDO/2020, bem como que houve a descrição completa do Anexo de Metas Fiscais na supracitada peça orçamentária (Doc. nº 237767/2021, fls. 29/30).

48. A Secex, em seu **relatório técnico de defesa**, aduziu que a não comprovação de que a LDO possui os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais ocorreu devido a total ausência de publicidade da peça orçamentária, sendo que o texto da lei foi encontrado apenas nos documentos encaminhados na carga inicial do sistema



Aplic (a carga especial da LDO não foi encaminhada). A LDO não foi publicada e divulgada em nenhum outro meio, inclusive não foi inserida no Portal da Transparência do Município, sendo que o documento juntado na carga inicial do Aplic apresenta apenas o texto da lei, ou seja, nenhum Anexo foi encaminhado ao TCE-MT (Doc. nº 256529/2021, fl. 41).

49. Nas **alegações finais**, o responsabilizado acostou documentos que comprovariam a edição do Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020, bem como do Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos. Alegou, ainda, que não teve acesso as informações requeridas para a sua defesa, tendo os documentos sido fornecidos pela prestadora de serviços (Doc. nº 275087/2021, fls. 36/41).

50. **Passa-se à análise ministerial.**

51. Inicialmente, é imperioso salientar que no Portal da Transparência do Município de Rosário Oeste não se encontram documentos relativos à LDO/2020, seja na área própria do mencionado sítio eletrônico, seja na aba concernente ao SIC – Serviço de Informação ao Cidadão.

52. Não obstante, este MPC consultou o sistema Aplic, tendo verificado que a LDO/2020 (Lei municipal nº 1.573/2019) encontra-se disposta no supracitado sistema desta Corte, com a disponibilização dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais semelhantes àqueles acostados pela defesa em sede de alegações finais.

53. Sendo assim, percebe-se que há mérito nas alegações defensivas, razão pela qual o MPC entende ser necessário **afastar o apontamento, recomendando**, por outro lado, que o Poder Legislativo **determine ao Chefe do Poder Executivo**, quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, nos termos do art. 22, §1º, da LO-TCE/MT, que **cumpra o art. 48, da LRF, de modo que a LDO e seus anexos obrigatórios sejam publicados em meio oficial e amplamente divulgada com meios de acesso ao público**.

2.2.2. Das irregularidades na elaboração da LOA/2020

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



54. A LOA/2020 estimou as receitas na ordem de R\$ 58.000.000,00, sendo o valor de R\$ 35.122.791,00 para o Orçamento Fiscal, sendo que o Orçamento da Seguridade Social restou consolidado em R\$ 22.877.209,00. Não houve a previsão de orçamento de investimento.

2.2.2.1. Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA/2020 - Irregularidade nº 8: DB08, item 8.4

55. A unidade instrutória informou, em seu **relatório técnico preliminar**, que não foi comprovada a realização do evento, pois não houve o encaminhamento das cargas da LOA ao TCE-MT, nem a disponibilização de documentos sobre os atos no Portal da Transparência municipal (Doc. nº 198822/2021, fl. 20). Tal irregularidade foi descrita da seguinte forma:

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.4) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (grifos no original)

56. Em sua **defesa**, o ex-gestor aduziu que não possui as Atas das Audiências, bem como a lista de presença ou os convites, em razão de não ter acesso aos referidos documentos (Doc. nº 237767/2021, fl. 21).

57. A **Secex**, em seu **relatório técnico de defesa**, aduziu que não seria necessário requerer informações e cópias de documentos se o ex-gestor tivesse disponibilizados os documentos comprobatórios no Portal da Transparência da Prefeitura, não sendo possível sanar a irregularidade baseado apenas na afirmação do ex-gestor (Doc. nº 256529/2021, fls. 32/33). Isto posto, **manteve o apontamento**.

58. O responsável, em suas **alegações finais**, apresentou manifestação em bloco nessa irregularidade classificada como DB08. No que se refere ao conteúdo, colacionou julgado desta Corte de Contas relativo ao julgamento das Contas Anuais de Diamantino, exercício de 2020, **requerendo a mera expedição de recomendação sobre a matéria** (Doc. nº 275087, fl. 28).



59. **Passa-se à análise ministerial.**

60. Consoante visto, a defesa não trouxe nenhum argumento apto a afastar o apontamento realizado, tendo concordado com a sua existência.

61. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB08 – item 4.3**, com **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine** ao Chefe do Executivo que **cumpre o art. 48, da LRF e dê ampla divulgação à LOA e seus anexos obrigatórios, inclusive com publicação em meios eletrônicos, disponibilizando tais documentos no Portal da Transparência do município.**

2.2.2.2. Não disponibilização da LOA/2020 no Portal da Transparência municipal, assim como dos seus demonstrativos obrigatórios - Irregularidade nº 8: DA08, item 8.3

62. De acordo com a **Secex**, não houve a publicação e disponibilização da LOA/2020 e seus demonstrativos obrigatórios no Portal da Transparência do Município de Rosário Oeste, ferindo a previsão estabelecida no art. 37, da Constituição da República, além do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Doc. nº 211583/2021, fls. 16/17). Por conta desse fato, classificou a irregularidade da seguinte forma (grifos no original):

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.3) A LOA não foi divulgada no Porta da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (grifos no original)

63. Em sua **defesa**, o responsável explicou que as normas editadas foram disponibilizadas no Portal da Transparência, tendo havido um erro na busca de tais informações, provavelmente em decorrência de alterações realizadas no sítio eletrônico, promovidas pela novel administração (Doc. nº 237767/2021, fl. 21).



64. A Secex, em seu **relatório técnico de defesa**, aduziu que as cargas especiais pertinentes à LDO e LOA do exercício de 2020 sequer foram protocoladas pelo gestor no TCE-MT, assim como não foram divulgadas no Portal da Transparência, ou seja, as leis orçamentárias não foram disponibilizadas aos municípios e ao Controle Externo em nenhuma forma ou momento, exceto o texto das Leis que foram incluídos na carga inicial do Aplic, sem a devida apresentação dos Anexos exigidos (Doc. nº 256529/2021, fls. 31/32). Isto posto, **manteve o apontamento**.

65. O responsável, em suas **alegações finais**, apresentou manifestação em bloco nessa irregularidade classificada como DB08. No que se refere ao conteúdo, colacionou julgado desta Corte de Contas relativo ao julgamento das Contas Anuais de Diamantino, exercício de 2020, **requerendo a mera expedição de recomendação sobre a matéria** (Doc. nº 275087, fl. 28).

66. **Passa-se à análise ministerial.**

67. Compulsando o sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município de Rosário Oeste, verifica-se não existir nenhum documento que trata da LOA/2020, bem como dos seus anexos obrigatórios. Sendo assim, mantém-se o apontamento feito.

68. A presente situação justifica a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **elabore e aprove a LOA com a participação da população, assegurando a transparência mediante a realização de audiência pública para discussão das peças orçamentárias**, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF.

2.2.3. Alterações orçamentárias e divergências de dados

2.2.3.1. Abertura de créditos adicionais em razão de excesso de arrecadação inexistente – Irregularidade nº 10: FB03, item 10.1



69. Segundo a **Secex**, houve a abertura de R\$ 624.802,29 em créditos adicionais nas fontes 17 (R\$ 30.000,00), 24 (R\$ 138.737,16) e 47 (R\$ 456.083,13), com base em suposto excesso de arrecadação inexistente, lesando o disposto no art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

70. Por conta desta situação, a equipe de auditoria apontou o seguinte fato (Doc. nº 198822/2021, fl. 24):

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 17 (R\$ 30.000,00), 24 (R\$ 138.737,16) e 47 (R\$ 456.083,13), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (grifos no original)

71. A **defesa**, em sua manifestação inicial, iniciou expondo sobre o conceito de créditos adicionais por excesso de arrecadação, citando julgados desta Corte de Contas sobre a matéria, requerendo ao final a aplicação do princípio da razoabilidade (Doc. nº 237767/2021, fls. 23/26).

72. A equipe de auditoria, em seu **relatório técnico de defesa**, entendeu que não houve a demonstração por parte do ex-gestor de que de fato existia tendência de excesso de arrecadação, razão pela qual concluiu pela **permanência da irregularidade** (Doc. nº 256529/2021, fls. 35/36).

73. Em suas **alegações finais**, o responsável colacionou julgados deste Tribunal de Contas, como forma de sustentar a defesa previamente acostada aos autos, requerendo, por fim, a aplicação do princípio da razoabilidade ao tema (Doc. nº 275087/2021, fls. 31/34).

74. **Passa-se à análise ministerial.**

75. A Lei nº 4.320/64, em seu o art. 41, III, estabelece que a abertura de créditos extraordinários se dará nos casos de despesas urgentes e imprevistas, em



caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, tendo a Constituição replicado igual previsão no §3º, do art. 167.

76. Apesar da relevância dos argumentos apresentados pela defesa, fato é que a Secex já havia apresentado, consoante se denota do quadro 1.6 do relatório técnico preliminar, a indicação dos créditos extraordinários listados pela defesa, estando no quadro 1.3, a relação comparativa do excesso de arrecadação com os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, tendo sido verificado um montante de R\$ 624.820,29 em créditos adicionais suplementares sem a devida correspondência por excesso de arrecadação.

77. Com base na argumentação expandida, o MPC concorda com a unidade de instrução, **manifestando-se pela manutenção da irregularidade, com expedição de determinação**, nos termos do art. 22, §2º, da LO-TCE/MT, para que a atual gestão observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, ou seja, se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

2.2.3.2. Abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro inexistente – Irregularidade nº 10: FB03, item 10.2

78. Segundo a Secex, houve a abertura de R\$ 60.576,94 em créditos adicionais na fonte 47, com base em suposto superávit financeiro, lesando o disposto no art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

79. Por conta desta situação, a equipe de auditoria apontou o seguinte fato (Doc. nº 198822/2021, fl. 24):

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 47 (R\$ 60.576,94), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I



da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (grifos no original)

80. A **defesa**, inicialmente, alegou que a metodologia aplicada pela equipe de auditoria não seria a mais adequada ao caso. Posteriormente, mencionou que os decretos foram editados com base na disponibilidade financeira apurada no Balanço Patrimonial do exercício anterior, sendo que os valores utilizados para suplementar a fonte 47, provieram da extinta fonte 14, já em desuso (Doc. nº 237767/2021, fls. 26/29).

81. A equipe de auditoria, em seu **relatório técnico de defesa**, entendeu que não houve a demonstração por parte do ex-gestor da contenção de despesas para superar o deficit orçamentária na fonte de custeio nº 46, que apresentou um saldo negativo na ordem de R\$ 81.869,97, sendo que o saldo positivo encontrado na antiga fonte 14, não teria o condão de afastar o mencionado deficit existente naquela fonte, bem como na que deu origem ao apontamento acima, pois, consoante visto, a Secex apontou a existência de abertura de crédito por ocasião de superavit financeiro inexistente no montante de R\$ 60.576,94, razão pela qual concluiu pela **permanência da irregularidade** (Doc. nº 256529/2021, fl. 37).

82. Em suas **alegações finais**, o responsável colacionou julgados deste Tribunal de Contas, como forma de sustentar a defesa previamente acostada aos autos, requerendo, ao final, a aplicação do princípio da razoabilidade ao tema (Doc. nº 275087/2021, fls. 31/34).

83. **Passa-se à análise ministerial.**

84. O Ministério Público de Contas coaduna com a análise da Secex no sentido da **manutenção da irregularidade**.

85. Ora, a lei é clara que, no caso de abertura de créditos adicionais por superavit financeiro, eles virão do montante apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e, no caso, **não havia o saldo suficiente para suportar as suplementações**.



86. Ademais, quando da abertura de créditos adicionais mediante recursos de transferência de convênio, a Administração Municipal deveria, por obrigação, proceder aos ajustes necessários no sistema Aplic, de modo a espelhar, via sistema, a real situação financeira e contábil municipal.

87. Por oportuno, nunca é demais salientar que os recursos provenientes de convênios em regra devem ser incluídos na LOA desde sua elaboração como receita. Esse é o entendimento da jurisprudência consolidada do TCE/MT. Veja-se:

Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.

- 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.
- 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.
- 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

88. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas concorda com a **manutenção da irregularidade FB03, item 10.2**, mostrando-se necessária recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, ou seja, se abstenha de abrir créditos adicionais por superavit financeiro se não houver suficientes fontes de recursos.

2.2.3.3. Abertura de créditos extraordinários sem o atendimento dos critérios de despesa imprevisível ou urgente – Irregularidade nº 11: FB07, item nº 11.1

89. Sobre essa irregularidade, a **Secex** informou que o Decreto nº 048/2020 não autorizou despesas para o combate à pandemia de coronavírus, tendo



destinado a totalidade de valores para a folha de pagamento de servidores da área da saúde, na ordem de R\$ 1.116.300,00.

90. Relatou, ainda, que mesmo que retirado tal valor, ainda haveriam outros R\$ 3.431.006,30 abertos para arcar com despesas em diversas unidades da Prefeitura de Rosário Oeste, como: Secretaria Municipal de Governo, Departamento de Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Fundeb, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

91. Para a unidade técnica, cada projeto e atividade contemplada pelos créditos extraordinários deveria ser devidamente detalhada, não sendo correto a abertura de créditos extraordinários para custear despesas ordinárias.

92. Com base nos fatos acima, apontou o seguinte (Doc. nº 198822/2021, fls. 24/25):

11) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

11.1) Os créditos extraordinários abertos pelo Decreto Municipal nº 0048/2020 no valor de R\$ 4.547.306,36 não foram destinados em sua totalidade para despesas imprevisíveis e urgentes, desrespeitando o art.167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (grifos no original)

93. A **defesa** expressou que os valores criados não foram empenhados apenas na Saúde, mas sim em todas as áreas atingidas pelo coronavírus (Doc. nº 237767/2021, fl. 29).

94. A equipe de auditoria, em seu **relatório técnico de defesa**, mencionou que o ex-gestor não demonstrou em quais áreas os supracitados recursos foram aplicados, explicando que sem evidências (Doc. nº 256529/2021, fl. 39):

(...) não é possível fazer qualquer vinculação, dentro da legalidade orçamentária, de despesas contratadas por diversas Secretarias junto à prestadores de serviço pessoa jurídica para o enfrentamento direto do



novo coronavírus, muito menos indenizações, restituição e sentenças judiciais da Secretaria de Fazenda e Finanças.

95. Salientou que, no caso dos recursos para enfrentamento e mitigação dos efeitos da pandemia, não havia necessidade de aplicação apenas na área de saúde, no entanto, a Administração Municipal errou em se utilizar de créditos extraordinários para fazer frente aos mencionados gastos.

96. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor manifestou que a Secex não demonstrou quais seriam as despesas imprevisíveis e urgentes, autorizadas por meio de crédito extraordinário. Ressaltou que cabe ao administrador adotar todas as “medidas legais para o combate da pandemia, sendo relevante, pela urgência das medidas a serem adotadas, qualquer especificação de sua natureza, pois o que se espera é o sucesso no resultado dessa atuação” (Doc. nº 275087/2021, fl. 36).

97. **Passa-se à análise ministerial.**

98. Inicialmente, é importante asseverar que a Secex apontou a abertura de créditos extraordinários no montante de R\$ 4.547.306,36, em descompasso com o art. 167, §3º, da Constituição da República e o art. 41, III, da Lei nº 4.320/64. De acordo com a unidade instrutória, os créditos extraordinários foram autorizados com base no Decreto Municipal nº 048/2020.

99. Nos termos do documento acostado nos anexos do relatório técnico preliminar (Doc. nº 198822/2021, fls. 232/234), percebe-se que foi editado, na data de 5 de outubro de 2020, o Decreto Extraordinário nº 048/2020, cujo teor permitiu a abertura de crédito adicional extraordinário no valor de R\$ 4.547.306,36.

100. Apenas a título exemplificativo, menciona-se que foram autorizados a abertura de R\$ 681.000,00, no âmbito da Secretaria de Administração e Planejamento, para fins de pagamento de “vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil”, bem como para “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”. Já na Secretaria de Infraestrutura foram abertos o montante de R\$ 175.000,00, para quitação de débitos com “vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil”, e de R\$ 944.000,00, para “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”.



101. A despeito dos valores advindos da mitigação dos efeitos econômico-financeiros não estarem atrelados ao combate à pandemia, fato é que a utilização de crédito extraordinário para despesa previsível fere o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, consoante se infere da leitura do voto condutor do acórdão da ADI nº 4.048/DF.

102. No voto do Ministro relator, este assim dispôs:

Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, §3º) recebem densificação normativa da Constituição. Em outras palavras, os termos imprevisíveis e urgentes, como signos linguísticos de natureza indeterminada, são delimitados semanticamente, ainda que parcialmente, pelo próprio texto constitucional. (p. 70, grifo nosso)

(...) A previsão constitucional de abertura de créditos extraordinários (art. 167, §3º) visa dar suporte financeiro à adoção de medidas urgentes à superação desses estados de crise criados por acontecimentos tais como ou semelhantes à guerra, à comoção interna ou à calamidade pública. Por isso, não é difícil constatar a adequação do instrumento legislativo excepcional da medida provisória para esse mister. Por meio da medida provisória o Poder Executivo pode dispor, com a necessária urgência, de créditos para fazer face às despesas imprevisíveis decorrentes dessas situações excepcionais." (p. 72, grifos nossos)

103. Ainda que se queira afirmar que existe uma situação de calamidade pública instaurada, fato é que a abertura dos mencionados créditos extraordinários foi realizada para cobrir gastos ordinários da Administração Municipal, que poderiam se utilizar de outras metodologias previstas na Lei nº 4.320/64.

104. Deste modo, o MPC concorda com a posição da Secex, manifestando-se pela manutenção da impropriedade, bem como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que no julgamento das Contas Anuais de Governo, determine ao Chefe do Poder Executivo que apenas se utilize da modalidade de créditos extraordinários para o custeio de despesas imprevisíveis e urgentes, tais como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, nos termos do art. 167, §2º, da CF c/c art. 41, III, da Lei nº 4.320/64.

2.2.4. Programas relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19



2.2.4.1. Empenhos realizados sem o detalhamento de fonte nº 7: CB02, item 7.1

105. A irregularidade CB02 foi atribuída em razão de a Secex ter identificado que os valores recebidos para o enfrentamento da pandemia, não foram contabilizados nas fontes 077000 e 080000, prejudicando a análise de tais recursos. Por conta desse fato, apontou o seguinte (Doc. nº 198822/2021, fls. 39/40):

7) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1) As despesas executadas com recursos recebidos nos detalhamentos de fonte 077000 e 080000 (fonte 00) foram empenhadas sem detalhamento de fonte, descumprindo o que determina as Resoluções Normativas nº 04 e 08/2020. - Tópico - 4.2.2. PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19 (g.n.)

106. A **defesa** justificou que, nos termos impostos pela Resolução nº 04/2020 do TCE-MT, parte das despesas foram contabilizadas no Programa de Enfrentamento à Covid-19, sendo que a outra parte foi contabilizada em despesas de programas do Fundo Municipal de Saúde, visto que a Resolução nº 04/2020 foi emitida em 05/05/2020 (Doc. nº 237767/2021, fls. 18/21).

107. No **relatório técnico de defesa**, a Secex informou que os detalhamentos 076000 e 077000 foram criados na data de 5 de junho de 2020, nos termos do Comunicado Aplic nº 16/2020. Já o detalhamento 08000 foi estabelecido pelo Comunicado Aplic nº 10/2020, proferido em 8 de maio de 2020. Não obstante, as transferências dos valores que se enquadrariam nos mencionados detalhamentos contábeis apenas foram efetuadas em 9 de junho de 2020. Deste modo, afirmou que houve tempo hábil para o conhecimento e compreensão da matéria, para fins de registro contábil das receitas e despesas, razão pela qual manteve o apontamento feito (Doc. nº 256529/2021, fls. 24/27).

108. Em **alegações finais**, o ex-gestor rebateu os argumentos acima, afirmando que os comunicados apenas foram expedidos sessenta dias após o recebimento dos valores que deveriam ser detalhados, o que afastaria o apontamento feito



109. **Passa-se à análise ministerial.**

110.

prejuízo ao controle externo e social, razão pela qual o MPC, nos moldes do entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela manutenção da irregularidade (CB02 – item nº 7.1), posto que os registros contábeis do executivo municipal apresentaram incongruências em relação aos dados enviados ao Sistema Aplic.

111. Sendo assim, o MPC manifesta-se pela manutenção do apontamento, com a expedição de recomende ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º, da LO-TCE/MT, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, determine ao Poder Executivo que observe os comunicados do Tribunal de Contas, registrando as receitas no seu devido detalhamento.

2.3. Execução orçamentária

112. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0244	
Valor líquido previsto: R\$ 60.593.156,59 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 62.072.925,35 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,9420	
Valor autorizado atualizado: R\$ 65.726.268,52 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 61.916.807,20 (exceto despesa intraorçamentária)

113. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista, gerando **excesso de arrecadação**.

114. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando **economia orçamentária**.

115. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:



Quociente do Resultado da Execução Orçamentária	2020
Receita arrecadada	R\$ 62.085.264,73
Despesas realizadas	R\$ 61.916.807,20
Resultado Orçamentário	R\$ 168.457,53

2.3.1. Deficit de execução orçamentária nas fontes 01 (- R\$ 870.141,32); 02 (- R\$ 2.321.757,09); 17 (- R\$ 216.056,79); 24 (- R\$ 881.233,65); 42 (- R\$ 8.870,04) e 47 (- R\$ 617.737,09) – Irregularidade nº 5: DA02, item 5.1

116. De acordo com a Secex, foram identificados deficit de execução orçamentária nas fontes 01 (R\$ 870.141,32); 02 (R\$ 2.321.757,09); 17 (R\$ 216.056,79); 24 (R\$ 881.233,65); 42 (R\$ 8.870,04) e 47 (R\$ 617.737,09), conforme detalhamento apresentado no Quadro 4.4.

117. A partir disso, imputou o seguinte (Doc. nº 198822/2021, fls. 48/49):

5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 01 - R\$ 870.141,32; 02 - R\$ 2.321.757,09; 17 - R\$ 216.056,79; 24 - R\$ 881.233,65; 42 - R\$ 8.870,04 e 47 - R\$ 617.737,09 (arts. 169, CF e 9º, LRF) (grifos no original)

118. Além disso, aduziu que mesmo que fosse considerado o valor constante da fonte 00 com as fontes 01 e 02, haveria deficit de execução global na ordem de R\$ 1.507.695,58.

119. A **defesa**, por sua vez, argumentou que havia saldo disponível na fonte 00 no valor de R\$ 1.684.202,83, o que reduziria o deficit orçamentário para a quantia de R\$ 1.507.695,58.

120. Sobre a situação verificada na fonte 17, explicou que este manteve-se deficitária, pois o mecanismo de arrecadação utilizado pela concessionária de energia faz com que os repasses das transferências da COSIP sejam efetuadas apenas no mês seguinte, após o encontro dos débitos do jurisdicionado.



121. Além disso, aduziu que as despesas tratadas na fonte 24, decorrem de transferências de convênios, dentre os quais a construção do CRAS, nº 027452/2018 no valor de R\$ 265.650,91, aquisição de Retroescavadeira pelo convênio nº 882864/2018, valor de R\$ 400.000,00, aquisição de dois tratores pelo convênio nº 878244/2018, valor de R\$ 400.000,00, aquisição de uma colhedeira de forragem pelo convênio nº 878244/2018, valor de R\$ 8.995,90, aquisição de distribuidora de adubo hidráulica, pelo convênio nº 878244/2018 - REPASSE 1057441-85, no valor de R\$ 2.650,00, Revitalização do Parque Zé Balbino, pelo convênio nº 806162/2014, no valor de R\$ 447.408,84, cujos recursos estão garantidos pelo plano de trabalho.

122. Mencionou que, no caso das fontes 24 e 46, não houve o repasse dos recursos programados, tendo tal situação influenciado no resultado negativo das fontes citadas (Doc. nº 237767/2021, fls. 14/17).

123. No **relatório técnico de defesa**, a Secex dividiu a sua manifestação com base nas fontes de custeio.

124. Nos casos das fontes 01 e 02, aduziu que o superavit da fonte 00 não foi capaz de cobrir o deficit de execução orçamentária das fontes 01 e 02. Alegou que o ex-gestor não trouxe elementos capazes de demonstrar que as despesas necessárias ao enfrentamento da pandemia foram superiores aos valores recebidos pelo Governo Federal. Asseverou que a Administração Municipal sequer realizou o escorreito detalhamento dos valores recebidos, consoante se demonstrou na irregularidade CB02 (item 7.1). Por fim, observou que o montante gasto na saúde com recursos próprios em 2020 foi menor que o valor aplicado em 2019, apesar do aumento das despesas na função 10.

125. Sobre a fonte 17, a Secex afirmou que o ex-gestor não considerou que os repasses pertinentes a dezembro de 2019, recebidos em janeiro de 2020, foram computados no cálculo do deficit de execução do exercício, anulando o possível prejuízo causado pelo “atraso” do repasse do último mês do ano.

126. Já no caso das fontes 24, 42 e 47, a unidade instrutória dispôs que o ex-gestor não contestou a existências dos deficit de execução orçamentária,



apresentando apenas as possibilidades de atenuantes para a irregularidade, conclui-se de pronto pela permanência da irregularidade. Demonstrou que as fontes 24, 42 e 47 finalizaram o exercício de 2020 deficitárias nos respectivos valores de R\$ 772.570,65, R\$ 1.469,20 e R\$ 24.060,64, não sendo possível aplicar qualquer atenuante (Doc. 256529/2021, fls. 19/22).

127. Em suas **alegações finais**, o ex-gestor reforça a argumentação expondo que apesar da demonstração de deficit de execução orçamentária nas fontes 01, no valor de R\$ 870.141,32 e na fonte 02, no montante de R\$ 2.321.757,09, havia saldo disponível na fonte 00 no valor de R\$ 1.684.202,83, reduzindo o deficit orçamentário para a quantia de R\$ 1.507.695,58.

128. Sobre a fonte 17, manteve as alegações já esposadas anteriormente, ou seja, de que esta manteve-se deficitária em razão do mecanismo de arrecadação utilizado pela concessionária de energia, cujo repasse das transferências da COSIP é realizada no mês seguinte, e após o encontro de contas dos débitos do jurisdicionado.

129. Por fim, explicou que a da fonte de recursos 24, tratou de transferência de convênios, dentre os quais está a construção do CRAS, nº. 027452/2018 no valor de R\$ 265.650,91, aquisição de Retroescavadeira pelo convênio nº. 882864/2018, valor de R\$ 400.000,00, aquisição de dois tratores pelo convênio nº. 878244/2018, valor de R\$ 400.000,00, aquisição de uma colhedeira de forragem pelo convênio nº. 878244/2018, valor de R\$ 8.995,90, aquisição de distribuidora de adubo hidráulica, pelo convênio nº. 878244/2018- REPASSE 1057441-85, no valor de R\$ 2.650,00, Revitalização do Parque Zé Balbino, pelo convênio nº. 806162/2014, no valor de R\$ 447.408,84, cujos recursos estão garantidos pelo plano de trabalho (Doc. nº 275087/2021, fls. 15/20).

130. **Passa-se à análise ministerial.**

131. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex, haja vista que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para afastar o deficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.915.795,98**, conforme apontado.



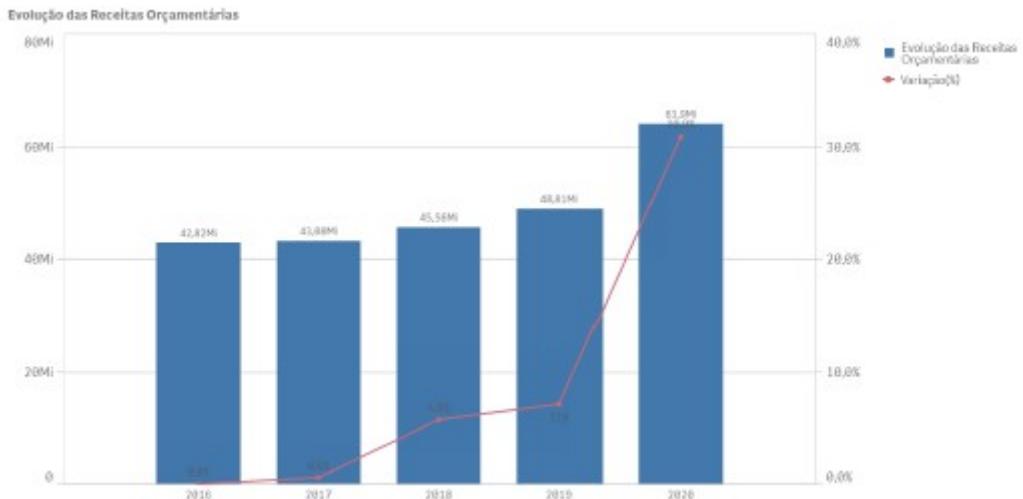
115. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/00, é expressa ao prever como responsabilidade da gestão fiscal a execução de ações planejadas e transparentes, consoante previsto no art. 1º, §1º, e que, se verificado ao final do bimestre que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas, deve-se limitar os empenhos e as movimentações financeiras nos 30 (trinta) dias seguintes, como preceitua o art. 9º da citada lei.

116. Assim, percebe-se que a gestão não agiu de acordo com a legislação, desrespeitando inclusive as orientações de limitação de empenhos e movimentação financeira, consagrados na doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

117. A defesa empenha-se em demonstrar que o deficit é oriundo de frustrações na receita, em especial de recursos para combate à pandemia de coronavírus e que caso houvessem adentrado os cofres municipais não existiria o mencionado deficit.

132. Assim, apesar do não recebimento de valores decorrentes de convênios e transferências voluntárias poder contribuir para atenuar a responsabilidade do gestor, até mesmo afastando a imputação realizado, **fato é que o responsabilizado não demonstrou quais valores deixaram de ser pagos**. A mera indicação genérica do não recebimento não pode atuar em favor, seja para afastar ou diminuir a responsabilidade do imputado.

133. Ainda, é imperativo mencionar que no exercício de 2020, o Município de Rosário Oeste obteve receita muito àquelas prevista na série histórica, consoante pode-se observar abaixo (Doc. nº 198822/2021, fl. 29):



134. Dessa feita, o Ministério Público de Contas entende pela **manutenção da irregularidade (DA02 – item nº 5.1)**, mostrando-se necessária **expedir recomendação** ao Poder Legislativo municipal, para que este **determine** ao Poder Executivo, a promoção de ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF.

2.4. Restos a pagar

135. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, verifica-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 1.607.254,00, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 66.365.389,70.

136. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0242. A Secex afirmou que tal indicador foi distorcido no exercício de 2020, devido ao parcelamento dos débitos previdenciários no valor de R\$

¹ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



3.969.223,86 que seriam inscritos em RP e aumentariam a proporção dos inscritos sobre o total das despesas.

137. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um quociente de 3,2422. A Equipe Técnica concluiu que a cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 3,42 de disponibilidade financeira.

2.4.1. Indisponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar – Irregularidade nº 9: DB99, item 9.1

138. Com base na situação apresentada, a Secex apontou a existência da seguinte irregularidade (Doc. nº 198822/2021, fls. 51/52):

9) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Houve indisponibilidade financeira para cobrir os Restos a Pagar inscritos nos grupos de fontes "Transferências do Fundeb" (R\$ 84.719,68) e "Outros Recursos Vinculados" (R\$ 306.784,74). (grifos no original)

139. Segundo a unidade de auditoria, a gestão anterior não deixou disponibilidade financeira suficiente para atender ao pagamento de Restos a Pagar, nos agrupamentos de fontes "Transferências do Fundeb" (18, 19 e 31) e "Outros Recursos Vinculados" (16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93 e 94), consoante aferível do quadro 5.2, do relatório técnico preliminar.

140. Em sua **defesa**, o responsável confirmou a existência da impropriedade, requerendo, todavia, cautela em sua análise, requerendo a expedição de recomendações para que sejam adotadas as medidas da Resolução nº. 43/2013, providenciando o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados relativo as despesas das respectivas fontes, até o encerramento do exercício de 2021 (Doc. nº 237767/2021, fls. 21/23).

141. A Secex, em seu **relatório técnico de defesa**, aludiu ao fato de que o ex-gestor não apresentou a tendência de excesso de arrecadação no exercício, com a



finalidade de justificar a abertura dos créditos. Por conta disso, manteve o apontamento.

142. Em sede de **alegações finais**, o ex-gestor confirmou a ocorrência da infração, no entanto, afirmou que esta decorre de “heranças fiscais onerosas”, que prejudicariam a execução orçamentária no exercício, resultando na presente indisponibilidade financeira e desequilíbrio fiscal (Doc. nº 275087/2021, fls. 28/31).

143. **Passa-se à análise ministerial.**

144. O Ministério Público de Contas salienta que os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas nem pagas até 31/12.

145. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois, admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da administração pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

146. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em



28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (destaques no original)

147. O deficit financeiro apontado nas fontes, deixa evidente a falta de planejamento da gestão, uma vez que a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros demonstra que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, planeja-se de modo contrário aos entendimentos contábeis presentes neste Tribunal, fato este que pode ocasionar um desequilíbrio entre a sua disponibilidade financeira e os seus encargos.

148. Além disso, extrai-se do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que é responsabilidade da gestão manter ações e condutas que não comprometam o equilíbrio das contas públicas.

149. No caso concreto, verificou-se que o total de indisponibilidade financeira no exercício foi de **-R\$ 389.504,42, nos grupos de fontes “Transferências do Fundeb” (R\$ 84.719,68) e “Outros Recursos Vinculados” (R\$ 306.784,74)**. Assim, apesar de o responsável alegar a existência de atenuantes, que possivelmente demonstrariam a origem ou causa dos mencionados deficit, nada trouxe para comprovar suas alegações.

150. Desta feita, considerando-se que a defesa não logrou êxito em apresentar argumentos aptos ao afastamento da irregularidade, este órgão ministerial, em consonância com Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade (DB99 – item nº 5.1)**, com expedição de **determinação**, nos termos do art. 22, 2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que o Poder Executivo **se atente à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valor superior ao saldo disponível em cada fonte de recurso**.

2.4.2. Situação Financeira

151. A análise da situação financeira revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 7.085.145,32) em relação ao passivo financeiro (R\$ 5.132.234,85), considerando-se



todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 1,3805.**

2.4.3. Quociente de Liquidez Corrente

152. Neste tópico, a Secex apontou que, apesar do índice de Liquidez Corrente (2,4339) demonstrar que o município total de recursos existentes em ativos supera as obrigações de curto prazo, o ex-gestor não contabilizou os valores de parcelamentos assumidos nos últimos 12 meses, alterando o valor atribuído ao Passivo Circulante.

2.4.3.1. Ausência de registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial – Irregularidade nº 7: CB02, item 7.2

153. Sobre este apontamento, a Secex informou que os valores identificados não registrados foram os montantes de R\$ 2.185.830,72 (Rosário-Prev) e R\$ 433.383,24 (Energisa), pertinentes, respectivamente, às contas “Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo” e “Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo”.

154. Para a unidade de instrução, os valores registrados (Doc. nº 198822/2021, fl. 56):

no Balanço Patrimonial para o Passivo Circulante (R\$ 5.072.927,26) não coincidir com o valor registrado a partir das prestações de contas eletrônicas mensais enviadas pelo fiscalizado (R\$ 4.796.653,78) não se pode deduzir que a diferença se refere aos valores pertinentes a esse apontamento, isso porque a diferença (R\$ 276.273,48) é inferior aos valores não registrados (R\$ 2.619.213,96).

De acordo com o Balancete de Verificação a conta 21143060000 – Contribuições Previdenciárias - Débito Parcelado apresentou como saldo para o próximo exercício o valor de R\$ 0,00, assim como a conta 213000000000 - Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo trata apenas dos Restos a Pagar inscritos, informando o valor de R\$ 1.194,13 na subconta 21321020200 - Contas Parceladas a Pagar que não se referem aos valores devidos à Energisa e com vencimento a curto prazo.

155. Em razão dessa situação, imputou a seguinte irregularidade:



7) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.2) Ausência de registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial, considerando que o valor apresentado não contempla o montante das parcelas a serem pagas ao RPPS e Energisa no exercício de 2021 (R\$ 2.619.213,96). - Tópico - 5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE (grifos no original)

156. Em sua **defesa**, o ex-gestor aduziu que, de acordo com a Resolução nº 14/2007, o prazo para o envio de informações por meio da carga mensal e especial do Sistema APLIC, adentra o exercício de 2021, e com a posse de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, compete aos novos gestores a compilação, validação e o envio dessas informações ao Tribunal de Contas, não sendo cabível imputar tal responsabilidade ao antigo gestor (Doc. nº 237767/2021, fls. 17/18).

157. A Secex, em seu **relatório técnico de defesa**, aludiu que os registros contábeis questionados (Doc. nº 256529/2021, fls. 23/24):

(...) se referem ao Balanço Patrimonial do reconhecimento da dívida assumida pela Prefeitura ao autorizar o parcelamento dos débitos junto ao RPPS.

(...) o ex-Prefeito ignora o fato de que os empenhos emitidos para o pagamento da parte patronal durante o exercício de 2020 foram cancelados no mesmo exercício, ou seja, são registros contábeis efetivados em sua gestão. Destaca-se ainda que a conduta irregular de cancelar os empenhos não pagos, apesar da sua liquidação real, não ocorreu apenas em 2020, ou seja, houve o mesmo procedimento em 2019, tratando-se de reincidência.

(...) No caso do exercício em análise houve o parcelamento da dívida, mas não houve o registro contábil para transformar os empenhos liquidados em dívida, assim como não houve reconhecimento patrimonial do valor devido.

(...) Com a omissão do registro contábil houve a publicação e prestação de contas com Balanços que não refletem a realidade do município de Rosário Oeste, prejudicando o Controle Social e o Controle Externo.

158. Em razão das afirmações expostas acima, **manteve o apontamento**.

159. Em sede de **alegações finais**, o ex-gestor afirmou que administrou a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste até a data de 31 de dezembro de 2021, deste modo, aduziu que não seria razoável imputar ao ex-gestor as divergências apontadas,



pois essas seriam passíveis de correção. Além disso, mencionou que houve a conversão dos dados contábeis para o atual sistema utilizado pela Prefeitura de Rosário Oeste/MT, cujas informações relativas a movimentação da dívida fundada interna deveria constar no Anexo 16 das Contas, sendo que o procedimento de elaboração esteve sob a responsabilidade do atual gestor (Doc. nº 275087/2021, fls. 20/22).

160. **Passa-se à análise ministerial.**

161. Como se observa, a própria defesa reconhece a incorreção do Balanço Orçamentário, alegando, contudo, que não teve responsabilidade sobre os fatos alegados.

162. Todavia, é imperioso rememorar que este fato já havia sido tratado no âmbito das Contas Anuais de Governo do exercício de 2019, sendo que naquelas houve o reconhecimento da não efetivação do empenho dos débitos previdenciários e dos respectivos registros contábeis em obrigações de Curto Prazo, e, consequentemente, em Restos a Pagar Processados, fato que afetou a correta análise do Balanço Patrimonial. Aqui, insere-se além dos valores não inscritos relativos ao RPPS, os débitos da unidade orçamentária com a concessionária de energia elétrica, comprovando as alegações da Secex.

163. **Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02 – 7.2, com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que realize o devido registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial, consoante determina o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP.**

2.5.3. Dívida Pública

164. No que se refere à dívida pública, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,000, ou seja, 0% da Receita Corrente Líquida – RCL. Logo, o resultado está



adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

165. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0109. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2020, representou 0,0482% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

166. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** é igual a 0,2449, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal.

2.5.3.1. Ausência de registros de parcelamentos no Balanço Patrimonial do município, alterando o Passivo Não Circulante e distorcendo a análise patrimonial – Irregularidade nº 6: CB01, item 6.1

167. De acordo com a Secex, o valor de R\$ 5.174.836,61 registrado na conta contábil “Parcelamento de Contribuições Previdenciárias” é composto pelos parcelamentos apresentados no Anexo 1, que contém os parcelamentos do Rosário Prev (R\$ 5.010.107,60) e do INSS (R\$ 164.729,01). Informou que não houve o registro contábil destes, bem como que estes não foram encaminhados ao TCE-MT. Por fim, alegou que o valor da dívida com o RPPS passou de R\$ 15.836.961,08 para R\$ 16.001.690.

168. Tal fato levou a Secex a apontar a ocorrência do seguinte (Doc. nº 198822/2021, fl. 57):

6) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1) Os parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 1.586/2020, referentes aos Acordos nº 820 e 821 com o Rosário-Prev não foram registrados no Balanço Patrimonial do Município, alterando significativamente o Passivo Não Circulante e distorcendo a análise patrimonial do Município de Rosário Oeste. - Tópico - 6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE) (grifos no original)



169. Em sua **defesa**, o ex-gestor aduziu que, de acordo com a Resolução nº 14/2007, o prazo para o envio de informações por meio da carga mensal e especial do Sistema APLIC, adentra o exercício de 2021, e com a posse de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, compete aos novos gestores a compilação, validação e o envio dessas informações ao Tribunal de Contas, não sendo cabível imputar tal responsabilidade ao antigo gestor (Doc. nº 237767/2021, fls. 17/18).

170. A Secex, em seu **relatório técnico de defesa**, aludiu que os registros contábeis questionados (Doc. nº 256529/2021, fls. 23/24):

(...) se referem ao Balanço Patrimonial do reconhecimento da dívida assumida pela Prefeitura ao autorizar o parcelamento dos débitos junto ao RPPS.

(...) o ex-Prefeito ignora o fato de que os empenhos emitidos para o pagamento da parte patronal durante o exercício de 2020 foram cancelados no mesmo exercício, ou seja, são registros contábeis efetivados em sua gestão. Destaca-se ainda que a conduta irregular de cancelar os empenhos não pagos, apesar da sua liquidação real, não ocorreu apenas em 2020, ou seja, houve o mesmo procedimento em 2019, tratando-se de reincidência.

(...) No caso do exercício em análise houve o parcelamento da dívida, mas não houve o registro contábil para transformar os empenhos liquidados em dívida, assim como não houve reconhecimento patrimonial do valor devido.

(...) Com a omissão do registro contábil houve a publicação e prestação de contas com Balanços que não refletem a realidade do município de Rosário Oeste, prejudicando o Controle Social e o Controle Externo.

171. Em razão das afirmações expostas acima, **manteve o apontamento**.

172. Em sede de **alegações finais**, o ex-gestor afirmou que administrou a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste até a data de 31 de dezembro de 2021, deste modo, aduziu que não seria razoável imputar ao ex-gestor as divergências apontadas, pois essas seriam passíveis de correção. Além disso, mencionou que houve a conversão dos dados contábeis para o atual sistema utilizado pela Prefeitura de Rosário Oeste/MT, cujas informações relativas a movimentação da dívida fundada interna deveria constar no Anexo 16 das Contas, sendo que o procedimento de elaboração esteve sob a responsabilidade do atual gestor (Doc. nº 275087/2021, fls. 20/22).



173. **Passa-se à análise ministerial.**

174. Como se observa, a própria defesa reconhece a incorreção do Balanço Orçamentário, alegando, contudo, que não teve responsabilidade sobre os fatos alegados.

175. Todavia, é imperioso rememorar que este fato já havia sido tratado no âmbito das Contas Anuais de Governo do exercício de 2019, sendo que naquelas houve o reconhecimento da não efetivação do empenho dos débitos previdenciários e dos respectivos registros contábeis em obrigações de Curto Prazo, e, consequentemente, em Restos a Pagar Processados, fato que afetou a correta análise do Balanço Patrimonial. Aqui, insere-se além dos valores não inscritos relativos ao RPPS, os débitos da unidade orçamentária com a concessionária de energia elétrica, comprovando as alegações da Secex.

176. **Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB01 – 6.1, com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que realize o devido registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial, consoante determina o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP.**

2.5.3.2. Não apropriação de R\$ 3.969.223,86 referente a contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020 – Irregularidade nº 3: CA02, item 3.1

177. A Secex aponta que a gestão efetuou a anulação do empenho de R\$ 3.969.223,86, referentes aos encargos previdenciários patronais que incidiram sobre as folhas de pagamento dos servidores efetivos, deixando de contabilizar tal montante nos balanços orçamentário e patrimonial.

178. Para a unidade instrutória, tal fato contraria a previsão contida no MCASP, tendo afirmado que o manual contábil prevê que a anulação de empenhos previdenciários não gera efeitos sobre a necessidade do seu registro contábil.



179. Na visão da equipe de auditoria, o procedimento contábil correto seria manter os valores empenhados e liquidados, fazendo, na sequência, o devido registro contábil para alterar o caráter do débito, não sendo permitido anular os empenhos para não distorcer as informações contábeis e os balanços do ente (Doc. nº 198822/2021, fls. 58/59).

3) CA02 CONTABILIDADE_GRAVÍSSIMA_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Não apropriação de R\$ 3.969.223,86 referente a contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020, em desacordo com os arts. 40 e 195, I, CF. - Tópico - 6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE) (grifos no original)

180. Em sua **defesa**, informou que o achado de auditoria já está sendo objeto de análise no Processo nº. 50.002-0/2021 que trata das Contas Anuais de Governo da Previdência Municipal, referente ao exercício de 2020, instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, cuja comprovação do adimplemento das referidas competências do exercício de 2020, foram comprovadas naqueles autos (Doc. nº 237767/2021, fl. 10).

181. A Secex, em seu **relatório técnico de defesa**, afirmou que a irregularidade CA02 trata da não apropriação da contribuição previdenciária do empregador, referindo-se ao registro contábil das despesas e o reconhecimento patrimonial da dívida no caso do não recolhimento, não se confundindo com a irregularidade apontada pela Secex Previdência (DA05).

182. Para a Secex de Receita e Governo, a presente irregularidade qualifica-se pelo fato de que (Doc. nº 256529/2021, fls. 11/13):

(...) os empenho (sic) emitidos em nome do Rosário Prev para pagamento da contribuição patronal, referentes ao período de janeiro/2020 a Dezembro/2020, **foram cancelados no final do exercício (procedimento incorreto**, conforme exposto no relatório preliminar), omitindo a existência de despesas do exercício e prejudicando a análise dos limites legais e constitucionais, assim como no fato de que não houve reconhecimento patrimonial da dívida assumida nos parcelamentos.

A não apropriação das contribuições patronais (consequência do cancelamento dos empenhos efetuados) desses valores impactou nos



valores constantes do Balanço Orçamentário e do Balanço Patrimonial Consolidados do exercício de 2020, com valores inferiores a real execução orçamentária do município, reduzindo as despesas intraorçamentárias empenhadas e liquidadas apresentadas no Balanço Orçamentário e o Passivo do Balanço Patrimonial gerando portanto, uma informação distorcida da realidade orçamentária, patrimonial e financeira do município.(g.n)

183. Em sede de **alegações finais**, o ex-gestor afirmou que não procede a alegação realizada, pois as despesas previdenciárias passaram a compor o Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, em razão do parcelamento dos débitos previdenciários, do exercício, tornando-se dívidas de longo prazo, tendo havido a apropriação de tais despesas nos Balanços das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2020 (Doc. nº 275087/2021, fl. 11).

184. **Passa-se à análise ministerial.**

185. Consoante visto, a gestão não apropriou-se dos valores das contribuições do empregador no exercício de 2020, no montante de R\$ 3.969.223,86, razão pela qual foi apontada a irregularidade presente.

186. Percebe-se, portanto, que foram utilizadas práticas não sancionadas pelo Manual de Demonstrativos Fiscais e pelo MCASP, não sendo devido a alteração para cancelamento dos empenhos dos débitos patronais, pois tal conduta tem o condão de impactar no Balanço Patrimonial e Orçamentário do município.

187. Sendo assim, este MPC entende pela manutenção do apontamento, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que realize o devido registro contábil das contribuições previdenciárias, apropriando-se de tais valores de modo a não interferir com a análise do Balanço Patrimonial e Orçamentário, consoante determina o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

2.5. Limites constitucionais e legais

2.5.1. MDE, Fundeb, Saúde e Gastos com Pessoal



188. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

189. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 35.080.123,94		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	41,28%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 35.080.123,79		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	17,18%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 6.435.598,50		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	62,59%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 58.962.385,76		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	60,50%

190. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **gestor cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, Fundeb e saúde, não tendo respeitado o limite de gastos com pessoal**. Por conta disso, a Secex imputou a irregularidade AA04.

2.5.1.1. Descumprimento do limite máximo de 54% da receita corrente líquida com gastos com pessoal – Irregularidade nº 1: AA04, item nº 1

191. A equipe de auditoria informou que a Prefeitura de Rosário Oeste atingiu o percentual de 60,50% da RCL com despesas com pessoal, durante o exercício de 2021.

192. Para a Secex, o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia do Estado de Mato Grosso apenas tem o condão de suspender os prazos de cumprimento das previsões estabelecidas pelo art. 23, da Lei de Responsabilidade



Fiscal, caso haja o descumprimento dos limites de despesa com pessoal, não afastando a existência ou atenuando a mencionada irregularidade. A irregularidade foi descrita da seguinte forma (Doc. nº 198822/2021, fls. 72/73):

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo Municipal executou R\$ 35.674.363,36 de Despesas com Pessoal no exercício de 2020, valor equivalente a 60,50% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54% determinado pela LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO (grifos no original)

193. Em sua **defesa**, o ex-gestor arguiu não ter condições de contrapor as ideias levantadas pela equipe de auditoria, pois não teve acesso aos documentos comprobatórios, tais como a folha de pagamento, demonstrativos contábeis. Salientou que os procedimentos do encerramento do exercício de 2020 foram efetuados pela nova administração. Aduziu que os valores de R\$ 131.121,00, pagos às pessoas físicas, e de R\$ 343.990,19, pagos às pessoas jurídicas a título de combate ao coronavírus, foram considerados pela Secex como despesa com pessoal, em razão de sua caracterização como substituição de mão de obra, sendo, na realidade, verbas indenizatórias (Doc. nº 237767/2021, fls. 6/8).

194. A Secex, em seu **relatório técnico de defesa**, alegou que em momento algum a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensou os gestores do cumprimento das disposições contidas nos arts. 19 e 20, tendo afirmado, por outro lado, que no caso da decretação de calamidade pública, os responsáveis apenas ficariam desobrigados de reconduzir os gastos com pessoal em razão da suspensão da contagem dos prazos.

195. Em sede de **alegações finais**, o ex-gestor argumentou que em outros processos de Contas Anuais de Governo, a Secex não analisou o aumento de gastos com pessoal, em razão da decretação de calamidade pública com a consequente aplicação do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal ao tema. Desta forma, entendeu haver uma cobrança sem critérios no apontamento do fato para determinados jurisdicionados (Doc. nº 275087/2021, fls. 7/10)

196. **Passa-se à análise ministerial.**



197. No caso de ocorrência de situação de calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, assim como pelos órgãos dos Poderes Legislativos estaduais e municipais, o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. (g.n.)

198. Assim, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, a Lei de Responsabilidade Fiscal estipula a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 (apuração das despesas com pessoal), 31 (apuração da dívida consolidada) e 70 (norma de eficácia exaurida). Ainda, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho.

199. Deste modo, este MPC entende que cabe razão ao defendant, pois em um variado número de processos de Contas de Governo não houve o apontamento da mencionada irregularidade, em decorrência do reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso da situação de calamidade pública, nos termos da Resolução nº 6.784, de 27/5/2020, razão pela qual não faz sentido imputar ao responsável uma irregularidade gravíssima, se não há possibilidade de penalização do mesmo, em virtude de expressa disposição legal.

200. Pelo exposto, entende-se pelo **saneamento da impropriedade**.

2.5.2. Dos Limites da Câmara Municipal

201. De acordo com a unidade de instrução, o valor estipulado na LOA para repasse à Câmara Municipal foi de R\$ 1.976.196,00, tendo sido repassados valores fora do prazo legal. Aduziu que o montante previsto na peça orçamentária deu-se no exercício de 2020 em 5,57%.



2.5.2.1. Transferência intempestiva de recursos à Câmara Municipal – Irregularidade nº 2: AA05, item 2.1

202. Consoante dito, a Secex alegou que o responsável transferiu à Câmara Municipal os recursos constitucionalmente devidos com atrasos nos meses de março, abril, novembro e dezembro, desrespeitando o disposto no art. 29-A, §2º, II, da CF/88.

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) No exercício de 2020 houve repasses após o dia 20 nos meses de março, abril, novembro e dezembro, descumprindo o que prevê o art. 29-A, §2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL (grifos no original)

203. Em sua **defesa**, o ex-gestor manifestou que os dias extrapolados foram de no mínimo 1 (um) e no máximo 3 (três), o que não impediou ou prejudicou o Poder Legislativo de executar os seus trabalhos, não tendo havido nenhuma manifestação da Mesa Diretora sobre tal matéria (Doc. nº 237767/2021, fls. 9/10).

204. A Secex, em seu **relatório técnico de defesa**, manifestou que os repasses pertinentes ao mês de março foram efetivados apenas no dia 31/03 (11 dias de atraso), no mês de abril no dia 23 (03 dias de atraso), no mês de novembro no dia 23 (03 dias de atraso) e no mês de dezembro no dia 23 (03 dias de atraso), dispondo, ainda, que a norma constitucional não estabelece atenuante de responsabilidade em razão dos atrasos não prejudicarem os trabalhos do Poder Legislativo (Doc. nº 256659/2021, fls. 8/9).

205. Em sede de **alegações finais**, o ex-gestor apenas reforçou os argumentos expendidos anteriormente (Doc. nº 275087/2021, fls. 10/11).

206. **Passa-se à análise ministerial.**

207. Conforme sabido, o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes Republicanos remete à autonomia administrativa e financeira destes, requerendo, dentre outras condições, a destinação de recursos financeiros suficientes e atempados para o desenvolvimento de suas atividades.



208. Na esfera municipal, essa relação ocorre, sobretudo, entre o Poder Executivo e Legislativo (eis que inexiste Poder Judiciário municipal), devendo o executivo realizar os repasses mensais necessários para o funcionamento do legislativo, que não detém arrecadação própria.

209. É importante registrar que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168, Constituição Federal), constituindo crime de responsabilidade o seu atraso.

210. À vista do exposto, falhas na coordenação e planejamento da administração pública não se mostram aceitáveis ao saneamento do achado, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade de sigla AA05**.

211. Manifesta-se, ainda, pela expedição de determinação à atual Gestão Municipal, que **repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados**.

2.6. Cumprimento das Metas Fiscais

2.6.1. Resultado Primário

212. Segundo consta do relatório técnico preliminar, a gestão do Município de Rosário Oeste alcançou a meta de resultado primário de R\$ 3.396.322,28, porém afirmou que a Prefeitura não publicou ou divulgou os Anexos da LDO/2020, razão pela qual não foi possível avaliar tal fato (Doc. nº 198822/2021, fls. 74/75).

2.7. Observância do princípio da transparência

2.7.1. Da realização de audiências públicas

213. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade



Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

214. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

215. A verificação da realização de audiências públicas quadrimestrais pelo Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme determina o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é objeto de relatório de acompanhamento e eventuais irregularidades serão tema de Representação de Natureza Interna.

2.8. Regras concernentes ao Final de Mandato

2.8.1. Criação de Comissão de Transmissão de Mandato

216. Segundo a Secex de Receita e Governo, houve a constituição de comissão para transmissão do mandato, bem como a apresentação de Relatório Conclusivo.

2.8.2. Despesas contraídas nos últimos quadrimestres – Irregularidade nº 1: DA01, item 1.1

217. Neste tópico, a equipe de auditoria apontou que houve a contratação de despesas sem disponibilidade financeira, não tendo sido respeitado o quanto previsto no parágrafo único do art. 42, da LRF.

218. Extraí-se do relatório técnico preliminar que fora realizada a contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres no valor de R\$ 731.439,51, na fonte 24.



219. A seguir, demonstra-se as despesas supostamente realizadas sem a devida disponibilidade financeira nos últimos dois quadrimestres do fim do mandato (Doc. nº 198822/2021, fl. 81):

Despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres deixadas em Restos a Pagar - Fonte 24						
Data	Empenho	Credor	Empenhado	Liquidado	Pago	Descrição
12/05/2020	001887/2020	BRUNO BORGES DE SOUZA ME	R\$ 265.650,91	R\$ -	R\$ -	EMPENHOS REFERENTE AO CONTRATO 102/2020 - CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUCAO DE ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL E BASICA - CONSTRUCAO DO CRAS - CONVENIO 027452/2018 FIRMADO MINIST. CIDADANIA/CAIXA E MUN. ROSARI
08/07/2020	002520/2020	ALFA - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ -	EMPENHOS REFERENTE AQUISICAO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRAULICA - CONVENIO N 852864/2018 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA
08/07/2020	002521/2020	MAQUIPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R\$ 196.000,00	R\$ 196.000,00	R\$ -	EMPENHOS DE AQUISICAO DE DOIS TRATORES AGRICOLAS CONVENIO N 078244/2018 - CONTRATO DE REPASSE N 1057441-85 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA
08/07/2020	002522/2020	OSMAR MAREGA EIRELI	R\$ 18.995,90	R\$ 18.995,90	R\$ -	EMPENHOS REFERENTE A AQUISICAO DE UMA COLHEDORA DE FORRAGEM CONVENIO 878244/2018 - CONTRATO DE REPASSE N 1057441-85 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA
08/07/2020	002524/2020	AGRIMAQ COMERCIAL EIRELLI - ME	R\$ 2.650,00	R\$ 2.650,00	R\$ -	EMPENHOS REFERENTE AO CONTRATO 63/2020 - CONVENIO N 878244/2018- REPASSE 1057441-85 - AQUISICAO DE UMA DISTRIBUIDORA HIDRAULICA PARA ADUBO E FERTILIZANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA
TOTAL			R\$ 883.296,81	R\$ 617.645,90	R\$ -	

220. A partir disso, a Secex imputou ao responsável a irregularidade abaixo descrita:

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato na fonte de recurso 24 sem a existência de disponibilidade financeira para o seu pagamento no exercício seguinte, no valor de R\$ 731.439,51, contrariando o art. 42 da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO (grifos no original)

221. Em sua **defesa**, o responsável argumentou que não existe nos autos a identificação e detalhamento dos gastos que resultaram mencionada impropriedade. Afirmou, ainda, que a análise dos gastos deve ser observado abstraindo-se de caracteres formais e legalistas, sendo imperioso o exame das circunstâncias (Doc. nº 267767/2021, fls. 10/13).

222. A **Secex**, em seu relatório técnico de defesa, afastou os argumentos esposados pela defesa, aduzindo que houve o descumprimento do art. 42, da Lei de



Responsabilidade Fiscal, por conta da existência de dispêndios na fonte de custeio 24. Ainda, considerou que o ex-gestor não comprovou atraso no repasse dos recursos, bem como a existência de garantias para o recebimento de tais recursos. Por conta disso, **manteve o apontamento** (Doc. nº 256659/2021, fls. 13/19).

223. Em sede de **alegações finais**, o responsável renovou os argumentos expendidos, requerendo o afastamento da imputação (Doc. nº 275087/2021, fls. 12/14).

224. **Passa-se à análise ministerial.**

225. De acordo com o art. 42 da LRF: “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”, ademais, conforme consta no parágrafo único: “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

226. Ademais, é o teor do art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal: “É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município”.

227. Ainda, a jurisprudência deste Tribunal é clara ao enfatizar que essa disponibilidade deve ser feita por fonte de recurso, podendo ser atenuada a responsabilidade do gestor pela comprovação do não recebimento de recursos em fontes com natureza vinculada. Neste sentido:

Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante. 1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, **individualmente, por fontes de recursos**. **Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício**. 2. **Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por**



descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016). (destacou-se)

228. Do colacionado, tem-se que o gestor – cumulativamente – não deve contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato e não pode contratar obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente durante ou mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que disponibilidade financeira para tal – devendo, em ambos os casos, ser realizada a verificação por fonte.

229. No caso em apreço, o ex-gestor **não demonstrou quais valores seriam devidos e não teriam sido recebidos, bem como quais convênios custeariam os referidos valores. Desta forma, afasta-se a aplicação de uma possível atenuante.**

230. No caso, não há como se entender pela aplicabilidade da norma contida no inciso II, do §1º, do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor prevê que serão afastadas as vedações e sanções previstas no art. 42, da LRF, que trata das contratações efetuadas nos últimos dois quadrimestres relacionadas à pandemia, devendo ser mantida a mencionada impropriedade.

231. Isto porque a norma prevista no inciso II, do §1º, do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe de forma límpida que, apenas serão afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, no caso de aplicação dos recursos arrecadados no combate à calamidade pública.

232. Na imagem colacionada acima, percebe-se que o município efetuou despesas não correlacionadas à situação pandêmica, vide o empenho para aquisição de retroescavadeira.



233. Além disso, tal conduta além de ser reprovada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, também foi tipificada como crime pelo Código Penal Brasileiro, como pode ser visto abaixo (destacou-se):

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (g.n.)

234. Assim, em consonância com a Secex, considerando a análise acima e a ausência de defesa especificamente sobre o apontamento, o MP de Contas mantém a irregularidade DA01.

235. A tipificação prevista no art. 359-C do Código Penal torna indispensável o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis em apuração de suposto crime contra as Finanças Públicas.

236. **Insta salientar que a desobediência ao art. 42 da LRF, decorrente do montante assumido em obrigações de despesas sem disponibilidade financeira caracterizam a irregularidade em seu nível mais elevado de gravidade (gravíssima), sendo suficiente o bastante para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura do Município de Rosário Oeste.**

237. **Pelo exposto, sugere-se recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos pelo art. 42, da LRF.**

238. **Por fim, o MPC entende cabível a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 196, do Regimento Interno do TCE-MT, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso.**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.8.3. Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato e por antecipação de receita no último ano de mandato

239. Não houve a contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo, respeitando-se, deste modo, a previsão estabelecida no art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Também não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.9. Prestação de contas

2.9.1. Não prestação das Contas de Governo de forma tempestiva – Irregularidade nº 7: MB02, item 7.1

240. A **Secex** explicou que as Contas foram entregues de forma intempestiva, tendo sido encaminhadas na data de 30 de julho de 2021, fora do prazo, portanto. Por isso, apontou a irregularidade abaixo (Doc. nº 198822/2021, fl. 85):

13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1) A prestação de Contas de Governo foi protocolada no TCE dia 30/07/2021, contrariando o prazo normativo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (grifos no original)

241. Em sua **defesa**, explicou que, não pode um simples atraso no envio de prestação de contas, ocasionado pela conversão do banco de dados da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois apesar de o reenvio ter sido realizado após duas semanas do prazo constitucional, não houve prejuízo ao exercício do controle externo (Doc. nº 237767/2021, fls. 31/32).



242. A **Secex**, em seu relatório técnico de defesa, considerou que não houve a prestação de contas de forma tempestiva, pois os documentos apenas foram entregues na data de 30 de julho de 2021, 105 (cento e cinco) dias após o término do prazo. Por fim, aduziu que várias cargas mensais também foram entregues de forma intempestiva (Doc. nº 256659/2021, fls. 41/43).

243. Em sede de **alegações finais**, o ex-gestor afirmou que deve ser ponderada a situação de calamidade pública instaurada pela pandemia de Covid-19, aduzindo não ter responsabilidade sobre a matéria (Doc. nº 275087/2021, fl. 42).

244. **Passa-se à análise ministerial.**

245. Inicialmente, cumpre asseverar que a Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2016 é clara em dizer que a responsabilidade pela “prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário”, sendo descabida a imputação de responsabilidade e sanção ao gestor que não exerce tal múnus.

246. Dessa maneira, a **irregularidade não deve ser mantida**.

2.10. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios

247. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

248. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).



249. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2020 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

250. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

251. Verifica-se que, no exercício de 2019, o IGFM Geral de Rosário Oeste foi de **0,41**, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a **133^a posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

252. O escore do município oscilou pouco nos anos anteriores e teve uma leve melhora no exercício de 2019 em relação ao ano de 2018, uma vez que, para 2018, foi atingido o IGFM geral de 0,36 e obteve a **129^a posição** no *ranking*.

2.11. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

253. Inicialmente, é importante mencionar que não houve análise em relação aos dados de 2019, em razão destes terem sido julgados neste exercício de 2021. Deste modo, realizou-se a análise das Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018, tendo o TCE-MT emitido o Parecer Prévio 5/2020-TP (Processo nº 16.675-8/2018), contrário à aprovação das contas.

254. Segue abaixo a conclusão da Secex sobre as providências quanto às recomendações desses dois exercícios:

Exercício de 2018 Parecer Prévio 5/2020-TP Processo nº 16.675-8/2018	
Recomendação	Situação Verificada



Atenda as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as do artigo 167, II e V, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, 7º, I, 15, 16, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, c/c os artigos 8º e 50, I, ambos da LRF, a fim de não promover aberturas indiscriminadas de créditos adicionais ou abrir créditos adicionais para execução de programas e atividades não compatíveis com as peças orçamentárias, de modo a impedir o desvirtuamento da programação orçamentária, assim como abster de autorizar aberturas de créditos sem os recursos correspondentes nas respectivas fontes apontadas para tanto, com vistas a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas	Considerando a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação sem a existência de recursos, conclui-se pelo descumprimento da determinação.
Abstenha-se de promover o empenho de despesas a partir de créditos adicionais abertos que não apresentaram recursos disponíveis ou dispunham de saldo insuficiente para lastrear as respectivas aberturas.	Considerando que os créditos abertos na fonte 24 sem a existência de superávit foram empenhadas, gerando inclusive descumprimento do art. 42 da LRF, conclui-se pelo descumprimento da determinação.
Ao promover o empenho de despesas relativas à consecução de objetos de convênios ou referentes ao custeio de gastos mediante aplicação de transferências vinculadas, proceda à verificação da existência de disponibilidade financeira em caixa, a fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados, constitucionais ou legais, as obrigações contraídas pelo Ente Municipal sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custeá-los.	Considerando a irregularidade sobre o não atendimento do art. 42 da LRF na fonte 24, conclui-se pelo descumprimento da determinação.
Promova ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.	Considerando a existência de déficit financeiro em fontes específicas ao final do exercício (18, 19, 23 e 24), conclui-se pelo descumprimento da determinação
Adote providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico, a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto no artigo 146, §§ 1º e 2º, c/c os artigos 154 e 175, todos da Resolução nº 14/2007, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, das Instruções e Procedimentos Contábeis da STN - Secretaria do Tesouro Nacional nº 07 - Metodologia para elaboração do Balanço Orçamentário e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.	Considerando que todas as cargas pertinentes ao sistema Aplic foram encaminhadas intempestivamente, conclui-se pelo descumprimento da determinação.
Observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (artigo 34,	Considerando a intempestividade na prestação de contas, conclui-se pelo descumprimento da



VII, "d", c/c o artigo 35, II, c/c o artigo 70, parágrafo único, I e VII, todos da CF); artigos 209 e 215 da Constituição Estadual; artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007; artigos, 153, 154 e 284-A, VI, todos da Resolução nº 14/2007	determinação.
Regularize as pendências junto à Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, para a obtenção do Certificado de Regularidade de Previdência - CRP.	Não houve o cumprimento da obrigação.
Adote providências para que, em 30 (trinta) dias, promova o recolhimento ao RPPS das contribuições da parte patronal, referentes ao mês dezembro de 2018, e das contribuições dos segurados, relativas aos meses de agosto a outubro de 2018, assim como das parcelas vencidas dos Acordos nºs 203/2016, 353/2017, 1478/2018, 1533/2013, 1584/2013, 1585/2013 e 1586/2013.	Não houve o cumprimento da obrigação.
Diligencie no sentido de adotar medidas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, por ventura, tenham sido legalmente autorizados.	Conclui-se pelo descumprimento da determinação.
Estando ou não o Município em meio a um contexto de dificuldades financeiras desencadeadas por uma crise macroeconômica, diligencie no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e, sobretudo, ao atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.	Considerando que as despesas com pessoal estão acima do limite prudencial e a recomendação trata desse limite, conclui-se pelo descumprimento da recomendação, apesar de não se tratar de irregularidade alguma.
Elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.	A análise sobre o cumprimento dessa determinação será realizada pela Secex Município

255. Da análise transcrita acima, nota-se que 9 (nove) determinações/recomendações, relativas ao exercício de 2018, não foram atendidas.



2.12. Contas Anuais de Governo relativas à Previdência (Processo nº 50.002-0/2021)

256. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018² as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Rosário Oeste, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

257. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

2.12.1. Sobre as irregularidades averiguadas

2.12.1.1. Ausência de repasse de contribuição patronal – Irregularidade DA05, item 1.1

258. De acordo com a **Secex de Previdência**, ocorreram irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias da parte patronal, sendo que estas totalizaram o montante de R\$ 4.332.993,88, do período de janeiro a dezembro de 2020.

259. Por conta disso, apontou a seguinte impropriedade (Doc. nº 124170/2021, fls. 6/11):

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

² “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática” “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 4.332.993,88, referente ao período de jan a dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social (grifos no original)

260. A **defesa**, em sua manifestação inicial, salientou que o valor de R\$ 4.332.993,88, referente às contribuições patronais residuais dos meses de janeiro a novembro de 2020, foram devidamente incluídos em Termo de Parcelamento nº 820/2020 autorizado pela Lei nº 1586 de 17 de dezembro de 2020, sendo que em alguns casos, os débitos foram transpassados para o exercício de 2021, momento em que o Sr. João Antônio da Silva Balbino já não mais exercia o cargo de Prefeito de Rosário Oeste (Doc. nº 213654/2021, fls. 4/6).

261. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, não concordou com a argumentação esposada, afirmando que ao consultar o sistema do Cadprev, verificou que alguns os dois acordos mencionados pela defesa (Acordo nº 820/2020 e nº 821/2020), não foram aceitos pela Secretaria de Previdência, por conta de formalidades documentais, constando no órgão previdenciário como “aguardando documento assinado”. No entanto, a Secex reconheceu que os valores devidos totalizavam o montante de R\$ 4.059.505,48, sendo que o valor de R\$ 4.161.616,25 seria o somatório do valor devido mais juros e multas. Em razão desta situação, ajustou o apontamento, mantendo-o, contudo (Doc nº 235970/2021, fls. 6/11).

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 4.059.505,48, referente ao período de jan a nov de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 1).

262. **Não houve a proposição de alegações finais.**

263. **Passa-se à análise ministerial.**

264. Em consulta ao sistema Cadprev, este Ministério Público de Contas verificou os mencionados Acordos nº 0820/2020 e nº 0821/2020, ainda não foram aprovados, em razão da suposta falta de documentos assinados.



265. Pelo exposto, este MPC entende pela **manutenção da irregularidade nº 01, classificada como DA05**, pelos argumentos expostos acima, sendo necessário expedir **recomendação** ao Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que este **determine** ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que **realize os procedimentos cabíveis para regularizar e repassar os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social**.

266. Além disso, mostra-se necessário a **abertura de Tomada de Contas Ordinária para a fim de apurar** possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente às contribuições previdenciárias patronais, **eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso**.

2.12.1.2. Ausência de repasse de contribuição previdenciária dos segurados – Irregularidade DA07, item nº 2.1

267. Neste tópico, a Secex de Previdência afirmou a ausência de repasses, relativos à consignação dos servidores da Prefeitura Municipal, no valor R\$ 153.316,45, que deveria ser repassada pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

268. Por conta disso, apontou a existência da seguinte irregularidade (Doc. nº 124170/2021, fls. 11/15):

DA 07 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 153.316,45, referente ao período de março, setembro e dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (grifos nossos)

269. A **defesa**, em sua manifestação inicial, alegou que os valores devidos foram parcialmente quitados na competência de janeiro de 2021, sendo que o restante foi pago na competência de abril de 2021, momento em que o Sr. José



Antônio da Silva Balbino já não se encontrava como chefe do poder executivo, e, portanto, não poderia mais atuar como ordenador de despesa do município (Doc. nº 213654/2021, fls. 6/8).

270. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, aduziu que ainda restam sem pagamento o valor de R\$ 456,98, que deve ser recolhido de forma imediata e, além dos valores regulares (sem multa e juros), houve pagamento de juros no valor R\$ 3.632,20, que deverá atualizado até a data do devido ressarcimento pelos gestores. Desse valor, o montante de R\$ 3.215,32 é de inteira responsabilidade do Sr. João Antônio da Silva Balbino, sendo o restante (R\$ 416,88), de responsabilidade do Sr. Alex Steves Berto, atual Prefeito de Rosário Oeste, visto que o vencimento foi em 31/01/2021. Com base nas alegações acima, a Secex considerou de pequena monta o valor devido, razão pela qual pugnou pelo saneamento do apontamento de irregularidade (Doc. nº 235970/2021, fls. 12/14).

271. **Passa-se à análise ministerial.**

272. Consoante exposto pela unidade instrutória, houve o pagamento integral da competência de dezembro/2020 nas datas de 29/01/2021 (R\$ 136.249,04), portanto, dentro do prazo de pagamento, e em 29/04/2021 (R\$ 16.775,65), já, na gestão do atual Prefeito, sendo o restante um valor de pequena monta. Sendo assim, **o MPC acolhe os argumentos apresentados, saneando a improriedade.**

273. **Não obstante**, mostra-se necessário a **abertura de Tomada de Contas Ordinária para a fim de apurar** possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente às contribuições previdenciárias dos segurados, **eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.**

2.12.1.3. Ausência de pagamento de parcelas de acordos previdenciários – Irregularidade DB09, Item nº 3.1

274. A Secex de Previdência mencionou, em seu relatório técnico preliminar, a ausência de pagamento das parcelas nºs 079 a 090, do Acordos de Parcelamento nº



1584/2013 (Lei nº 1.344/2013), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, que totalizaram R\$ 47.684,53, referente ao exercício de 2020.

275. Por conta desta situação, imputou a seguinte responsabilidade (Doc. nº 124170/2021, fls. 16/21):

DB 09 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 79 a nº 90 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1584/2013 (Lei nº 1.344/2013), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (grifos no original)

276. A **defesa**, em sua manifestação inicial, mencionou que as parcelas nºs 79 a 90, do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1584/2013 (Lei nº 1.344/2013), foram incluídas conjuntamente com as outras guias em aberto no novo Termo de Parcelamento/Reparcelamento de nº 821, autorizado pela Lei nº 1.586 de 17 de dezembro de 2020 (Doc. nº 213654/2021, fls. 8/9).

277. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, afirmou que as parcelas dos acordos elencados (Acordo de Parcelamento nº 1584/2013 - Lei nº 1.344/2013; Acordo de Parcelamento nº 203/2016 - Lei nº 1.440/2016; Acordo de Parcelamento nº 353/2017 - Lei nº 1.477/2017; e Acordo de Parcelamento 1478/2018 - Lei nº 1.532/2018) foram renegociados no Acordo de Parcelamento nº 821/2020, estando este na mesma situação do Acordo de Parcelamento nº 820/2020, ou seja, faltam formalidades para o estado de aceito, não havendo, portanto, que se falar em regularidade dos mesmos. Com base nisso, a Secex entendeu pela **manutenção do apontamento** (Doc. nº 235970/2021, fls. 14/20).

278. **Passa-se à análise ministerial.**

279. Razão assiste à Secex. De acordo com as informações contidas no sistema Cadprev, os Acordos nºs 0820/2020 e 0821/2020 ainda se encontram na fase análise, em razão da ausência de documentos assinados. Assim, descabe falar em um estado de “aceito”.



280. Pelo exposto, o MPC entende que seja necessário expedir recomendação Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 22, §1º, da LO/TCE-MT, para que este **recomende** ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev.

281. Além disso, sugere-se a abertura de Tomada de Contas Ordinária visando apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente ao parcelamento nº 1584/2013.

2.12.1.4. Ausência de cumprimento das parcelas de acordos previdenciários – Irregularidade nº DB99, item 3.2

282. Nesse apontamento, a Secex de Previdência mencionou que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste encontra-se em situação irregular, no que toca ao pagamento das parcelas nº 47 a 58, do Acordo Previdenciário nº 203/2016 – Lei nº 1.440/2016, devendo o montante de R\$ 614.308,27 ao RPPS.

283. A presente situação resultou no seguinte fato (Doc. nº 124170/2021, fls. 21/24):

DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 47 a 58 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 203/2016 (Lei nº 1.440/2016), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (grifos no original)

284. A **defesa**, em sua manifestação inicial, esclareceu que as Parcelas de nº 47 a 58, referentes ao Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 0203/2016 (Lei nº 1.440/2016), foram incluídas conjuntamente com as outras guias em aberto no novo Termo de Parcelamento/Reparcelamento de nº 821, autorizado pela Lei nº 1586 de 17 de dezembro de 2020 (Doc. nº 213654/2021, fls. 9/11).



285. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, afirmou que as parcelas dos acordos elencados (Acordo de Parcelamento nº 1584/2013 - Lei nº 1.344/2013; Acordo de Parcelamento nº 203/2016 - Lei nº 1.440/2016; Acordo de Parcelamento nº 353/2017 - Lei nº 1.477/2017; e Acordo de Parcelamento 1478/2018 - Lei nº 1.532/2018) foram renegociados no Acordo de Parcelamento nº 821/2020, estando este na mesma situação do Acordo de Parcelamento nº 820/2020, ou seja, faltam formalidades para o estado de aceito, não havendo, portanto, que se falar em regularidade dos mesmos. Com base nisso, a Secex entendeu **pela manutenção do apontamento** (Doc. nº 235970/2021, fls. 14/20).

286. **Passa-se à análise ministerial.**

287. Razão assiste à Secex. De acordo com as informações contidas no sistema Cadprev, os Acordos nºs 0820/2020 e 0821/2020 ainda se encontram na fase análise, em razão da ausência de documentos assinados. Assim, descabe falar em um estado de “aceito”.

288. Pelo exposto, o MPC entende que seja necessário expedir recomendação Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 22, §1º, da LO/TCE-MT, para que este **recomende** ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que **realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev**.

289. Além disso, sugere-se a abertura de Tomada de Contas Ordinária visando apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente ao parcelamento nº 203/2016.

2.12.1.5. Ausência de pagamento de parcelas acordos previdenciários – Irregularidade DB99, item 3.3

290. Nesse apontamento, a Secex de Previdência mencionou que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste encontra-se em situação irregular, no que toca ao pagamento das parcelas nº 34 a 45, do Acordo Previdenciário nº 353/2017 – Lei nº 1.477/2016, devendo o montante de R\$ 679.364,35 ao RPPS.



291. A presente situação resultou no seguinte fato (Doc. nº 124170/2021, fls. 24/28):

DB 09 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 34 a 45 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 353/2017 (Lei nº 1.477/2017), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

292. O ex-gestor, em sua **defesa**, argumentou que as Parcelas de nº 34 a 45, referentes ao Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 0353/2017 (Lei nº 1.477/2016), foram incluídas conjuntamente com as outras guias em aberto no novo Termo de Parcelamento/Reparcelamento de nº 821, autorizado pela Lei nº 1586 de 17 de dezembro de 2020 (Doc. nº 213654/2021, fls. 11/12).

293. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, afirmou que as parcelas dos acordos elencados (Acordo de Parcelamento nº 1584/2013 - Lei nº 1.344/2013; Acordo de Parcelamento nº 203/2016 - Lei nº 1.440/2016; Acordo de Parcelamento nº 353/2017 - Lei nº 1.477/2017; e Acordo de Parcelamento 1478/2018 - Lei nº 1.532/2018) foram renegociados no Acordo de Parcelamento nº 821/2020, estando este na mesma situação do Acordo de Parcelamento nº 820/2020, ou seja, faltam formalidades para o estado de aceito, não havendo, portanto, que se falar em regularidade dos mesmos. Com base nisso, a Secex entendeu **pela manutenção do apontamento** (Doc. nº 235970/2021, fls. 14/20).

294. **Passa-se à análise ministerial.**

295. Razão assiste à Secex. De acordo com as informações contidas no sistema Cadprev, os Acordos nºs 0820/2020 e 0821/2020 ainda se encontram na fase análise, em razão da ausência de documentos assinados. Assim, descabe falar em um estado de “aceito”.

296. Pelo exposto, o MPC entende que seja necessário expedir recomendação Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 22, §1º, da LO/TCE-MT, para que este **recomende** ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que



realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev.

297. Além disso, sugere-se a abertura de Tomada de Contas Ordinária visando apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente ao parcelamento nº 353/2017.

2.12.1.6. Ausência de pagamento de parcelas de acordo previdenciário – Irregularidade DB99, item 3.4

298. Nesse apontamento, a Secex de Previdência mencionou que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste encontra-se em situação irregular, no que toca ao pagamento das parcelas nº 23 a 24, do Acordo Previdenciário nº 1.478/2018 – Lei nº 1.532/2018, devendo o montante de R\$ 252.534,26 ao RPPS. Além disso, informou que outras parcelas foram pagos a destempo.

299. A presente situação resultou no seguinte fato (Doc. nº 124170/2021, fls. 28/32):

DB 09 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 23 e nº 24 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1478/2018 (Lei nº 1.532/2018), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

300. O responsável, em sua **manifestação defensiva**, aduziu que parcelas de nº 23 e 24 do Acordo de Parcelamento 1478/2018 autorizadas pela Lei nº 1.532/2018, deveriam ter sido recolhidas na competência de novembro de dezembro de 2020, sobre a responsabilidade do Sr. José Antônio da Silva Balbino, porém o mesmo já não se encontra como chefe do poder executivo, e não pode mais atuar como ordenador de despesa do município (Doc. nº 213654/2021, fls. 12/13).



301. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, afirmou que a defesa reconheceu o descumprimento do pagamento. Com base nisso, a Secex entendeu **pela manutenção do apontamento** (Doc. nº 235970/2021, fls. 14/20).

302. **Passa-se à análise ministerial.**

303. Razão assiste à Secex. De acordo com as informações contidas no sistema Cadprev, os Acordos nºs 0820/2020 e 0821/2020 ainda se encontram na fase análise, em razão da ausência de documentos assinados. Assim, descabe falar em um estado de “aceito”. No caso específico das parcelas nº 23 e nº 24, do Parcelamento nº 1478/2018 (Lei nº 1.1532/2018), a Secex afirmou que não restou demonstrado o pagamento de tais débitos.

304. Sendo assim, o MPC entende necessário expedir recomendação Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 22, §1º, da LO/TCE-MT, para que este recomende ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que **realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev.**

305. Além disso, sugere-se a abertura de Tomada de Contas Ordinária visando apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente ao parcelamento nº 1478/2018.

2.12.1.7. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido – Irregularidade LB05, item 7.1

306. Já quanto a irregularidade LB05, a **Secex** mencionou que o município encontra-se em situação irregular, no que tange ao seu Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), desde 18/09/2016 (Doc. nº 124170/2021, fls. 32/46).

LB 05 Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).



Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. (grifos no original)

307. O responsável, em sua **manifestação defensiva**, explicou que a presente irregularidade não decorre da displicência do gestor, mas sim das dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, tal como o não recebimento de transferências voluntárias da União, impossibilidade de celebrar acordos, contratos e convênios, entre outras causas. Por fim, requereu a aplicação do princípio da razoabilidade ao fato (Doc. nº 213654/2021, fls. 13/14).

308. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex afirmou que o município, como pessoa jurídica, possui obrigações perenes a cumprir, sendo uma delas a manutenção da regularidade do CRP, devendo satisfazendo às condições exigidas administrativamente. Por conta disso, manifestou-se pela **manutenção do apontamento** (Doc. nº 235970/2021, fls. 20/21).

309. **Passa-se à análise ministerial.**

310. Com razão à Secex.

311. Consoante exposto pela própria unidade de instrução, o município se encontra em situação irregular desde o mês de setembro de 2016.

312. Portanto, não há que se falar em afastamento da impropriedade. Assim, o MPC solicita a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que este **determine** ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que **envide esforços para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária**, tendo em vista que esta manutenção da situação irregular prejudica o recebimento de recursos e transferências voluntárias de outros entes da Federação, bem como impede outras medidas financeiras de ajuda, a teor do que dispõe o art. 7º, da Lei nº 9.717/98.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global



313. Primeiramente, cita-se que a gestão **observou os limites constitucionais de despesas mínimas com saúde, educação e Fundeb**.

314. Com relação aos gastos com pessoal, a Secex verificou que Prefeitura Municipal atingiu o percentual de 60,50% da RCL, acima, portanto, do Limite Máximo (54%), previsto no art. 20 III, “b”, da LRF, imputando a irregularidade classificada como AA04, no entanto, o MPC entendeu pelo afastamento da impropriedade, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública, nos termos do art. 65, da LRF, que suspendeu a contagem dos prazos e disposições estabelecidas no art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

315. No exercício de 2020, a gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste apresentou excesso de arrecadação e economia orçamentária.

316. Outrossim, cumpre observar que o município apresenta histórico de escore ruim no IGFM, **atingindo o índice em 2019 de 0,41** (133^a posição no *ranking*), a despeito de ter ocupado em 2018 a 129^a colocação.

317. Sobre as irregularidades aferidas nestas Contas de Governo, menciona-se que foram imputadas um total de **17** (dezessete) **irregularidades**, sendo **13** (treze) nas Contas de Governo e **4** (quatro) nas Contas de Previdência. Desse total, **apenas 4** (quatro) **foram sanadas**.

318. Dentre as irregularidades mantidas, **mencionam-se quatro de natureza gravíssima** (AA05, item 2.1; CA02, item 3.1; DA01, item 4.1; e, DA02, item 5.1), atribuíveis ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito do Município de Rosário Oeste, por ter realizado repasses ao Poder Legislativo em dissonância com a norma constitucional (AA05, item 2.1); não se apropriar do valor de R\$ 3.969.223,86, referente a contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020 (CA02, item 3.1); contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato na fonte de recurso 24 sem a existência de disponibilidade financeira para o seu pagamento no exercício seguinte, no valor de R\$ 617.645,90 (DA01, item 4.1); e, por fim, contrair deficit de execução orçamentária nas fontes 01 - R\$ 870.141,32; 02 -



R\$ 2.321.757,09; 17 – R\$ 216.056,79; 24 - R\$ 881.233,65; 42 - R\$ 8.870,04 e 47 - R\$ 617.737,09 (DA02, item 5.1).

319. Menciona-se que a gravidade da situação decorrente da contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres, leva o MPC a requerer o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 196, do Regimento Interno da Corte.

320. Em razão das irregularidades previdenciárias aferidas neste processo, o MPC requer a abertura de Tomada de Contas Ordinária com o fim **de apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente às contribuições previdenciárias patronais dos segurados e dos parcelamentos: 1584/2013, 203/2016, 353/2017 e 1478/2018, eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.**

321. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Rosário Oeste, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2 Conclusão

322. **Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:**

a) pela emissão de Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Rosário Oeste, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do Sr. João Antônio da Silva Balbino, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;



b) pela manutenção das irregularidades classificadas como AA05 (item 2.1); CA02 (item 3.1); DA01 (item 4.1); DA02 (item 5.1); CB02 (item 6.1); CB02 (itens 7.1 e 7.2); DB08 (itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4); DB99 (item 9.1); FB03 (itens 10.1 e 10.2); e, FB07 (item 11.1); bem como das irregularidades previdenciárias classificadas como DA05 (item 1.1); DB09 (itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4); e, LB05 (item 4.1);

b.1) pelo saneamento das irregularidades AA04 (item 1.1); FB13 (itens 12.1 e 12.2); MB02 (item 13.2), além da irregularidade previdenciária DA07 (item 2.1);

c) pela emissão de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que:

c.1) cumpra o art. 48 da LRF, de modo que a LDO e seus anexos obrigatórios sejam publicados em meio oficial e amplamente divulgada com meios de acesso ao público.

c.2) elabore e aprove a LDO com a participação da população, assegurando a transparência mediante a realização de audiência pública para discussão das peças orçamentárias, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF;

c.3) dê ampla divulgação à LOA e seus anexos obrigatórios, inclusive com publicação em meios eletrônicos, disponibilizando tais documentos no Portal da Transparência do município, nos termos do art. 48, da LRF;

c.4) elabore e aprove a LOA com a participação da população, assegurando a transparência mediante a realização de audiência pública para discussão das peças orçamentárias, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF;

c.5) observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, abstendo-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;



c.6) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superavit financeiro se não houver suficientes fontes de recursos, observando o disposto no art. 167, II e V, da CF/88;

c.7) apenas se utilize da modalidade de créditos extraordinários para o custeio de despesas imprevisíveis e urgentes, tais como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, nos termos do art. 167, §2º, da CF c/c art. 41, III, da Lei nº 4.320/64;

c.8) a promoção de ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF;

c.9) se atente à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valor superior ao saldo disponível em cada fonte de recurso;

c.10) realize o devido registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial, consoante determina o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP;

c.11) realize o devido registro contábil das contribuições previdenciárias, apropriando-se de tais valores de modo a não interferir com a análise do Balanço Patrimonial e Orçamentário, consoante determina o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF;

c.12) repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados, nos termos dispostos no art. 168, da Constituição da República;

c.13) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos pelo art. 42, da LRF;



c.14) realize os procedimentos cabíveis para regularizar e repassar os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;

c.15) envide esforços para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária, tendo em vista que esta manutenção da situação irregular prejudica o recebimento de recursos e transferências voluntárias de outros entes da Federação, bem como impede outras medidas financeiras de ajuda, a teor do que dispõe o art. 7º, da Lei nº 9.717/98;

d) recomendar ao Poder Legislativo, que recomende à atual gestão, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que:

d.1) observe os comunicados do Tribunal de Contas, registrando as receitas no seu devido detalhamento.

d.2) realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev;

e) pela expedição de determinação para abertura de Tomada de Contas Ordinária:

e.1) a fim de apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente às contribuições previdenciárias patronais dos segurados e dos parcelamentos: 1584/2013, 203/2016, 353/2017 e 1478/2018, eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.

f) pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 196, do Regimento Interno do TCE-MT, para adoção das medidas cíveis e/ou criminais que entender cabíveis.

É o Parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.